



Lúsa Margarida Lopes Ferreira

A PROSTITUIÇÃO EM PORTUGAL: REFLEXÃO ACERCA DE UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Dissertação de Mestrado em Direito:
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Maio/2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Luísa Margarida Lopes Ferreira

A Prostituição em Portugal: reflexão acerca de uma
possível solução de regulamentação no ordenamento
jurídico português

Prostitution in Portugal: reflection about a possible solution
of regulation in the Portuguese legal system

*Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Coimbra no
âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito
(conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização em Ciências Jurídico-
Forenses, sob orientação do Professor
Doutor João Carlos da Conceição Leal
Amado.*

Coimbra, 2018

Agradecimentos

Aos meus pais: por tudo, que é tanto, que mil folhas não chegariam para agradecer tudo o que são, tudo o que me dão, tudo o que me fazem ser. A eles, devo tudo. Até a minha própria existência.

Ao meu irmão: um amor para a vida toda.

A Coimbra, cidade dos amores, onde o sol brilha de forma diferente do resto do mundo, por me ter permitido viver o tempo, por me ter abraçado e, acima de tudo, por me ter feito uma vencedora.

À minha melhor amiga, ao meu companheiro de aventuras e às minhas afilhadas.

Ao Professor Doutor João Leal Amado: pela disponibilidade e atenção.

Resumo

O fenómeno da prostituição sempre existiu, mas nem sempre foi objeto do mesmo tratamento jurídico, variando este no tempo e no espaço.

Iniciamos este estudo com uma referência aos diversos “modelos” de regulamentação adotados no diversos Estados, referindo sucintamente as suas características essenciais.

Seguimos percorrendo as diversas soluções jurídicas adotadas em Portugal desde 1838 até à atualidade, refletindo acerca das mesmas e procurando as vantagens atribuídas a cada modelo já adotado.

Discorremos, depois, sobre o quadro legislativo nacional, nomeadamente o art. 169º, nº. 1 do Código Penal, a Constituição da República Portuguesa e a idoneidade da atividade da prostituição para ser objeto de um contrato.

Não ignorámos, neste caminho, a posição da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, bem como as críticas à mesma.

Aqui chegados, procedemos à explanação do conceito de prostituição, explicitando os seus elementos essenciais: o consentimento em si mesmo; o consentimento no que concerne aos atos praticados e às regras dos mesmos; a idade como fator de exclusão do consentimento e a troca de bens materiais.

Aludimos, ainda, à missão do estado na sua dupla vertente: a criação de condições de “saída” para quem não quer exercer a prostituição e; a garantia das condições de quem pretende continuar a exercer a atividade da prostituição.

Finalizamos, referindo dados concretos relativos à população que se prostitui em Portugal, na Alemanha e Holanda, na Nova Zelândia e na Noruega e Suécia e ao impacto da legalização no fluxo de tráfico de seres humanos.

Palavras-chave: prostituição; regulamentação; legalização; modelos; consentimento.

Abstract

The phenomenon of prostitution has always existed, but it has not always been the subject of the same legal treatment, varying in time and space.

We begin this study with a reference to the various "models" of regulation adopted in the several States, briefly referring their essential characteristics.

Following the various legal solutions adopted in Portugal from 1838 until now, reflecting on them and looking for the advantages attributed to each model already adopted.

We then discuss the national legislative system, namely art. 169th, n. 1 of the Penal Code, the Constitution of the Portuguese Republic and the suitability of the activity of prostitution to be the object of a contract.

We have not neglected the position of the Committee on Women's Rights and Gender Equality, as well as the criticisms of it.

Then, we went through the explanation of the concept of prostitution, explaining its essential elements: consent in itself; the consent with respect to the acts performed and the rules of the same; the age as a factor of exclusion of the consent and the exchange of material goods.

We also refer to the state's mission in its double aspect: the creation of conditions of "exit" for those who do not want to exercise prostitution and; the guarantee of the conditions of those who intend to continue to exercise the activity of prostitution.

We conclude by referring to concrete data on the prostituted population in Portugal, Germany and the Netherlands, New Zealand and Norway and Sweden, and the impact of legalization on the flow of human trafficking.

Key Words: prostitution; regulation; legalization; models; consent.

Lista de Abreviaturas e Siglas

APDES – Agência Piaget para o Desenvolvimento

Apud – citado por, conforme, segundo

Art. – artigo

CATW – Coalition Against Trafficking in Women

CC- Código Civil

CEDUR – “Conhecer para educar e Reinsserir”

CP- Código Penal

CT – Código do Trabalho

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis

Et al. – e outros

EWL – European Women’s Lobby

Ibid – da mesma obra

IEFP – Instituto de Emprego e Formação Profissional

IPSS – Instituição Particular de Solidariedade Social

nº. – número

NSWP – Global network of sex work projects

Op. Cit. – obra citada

p. ; pp.– página; páginas

PRA – Prostitution Reform Act

RTS – Rede sobre Trabalho Sexual

UE – União Europeia

VIH – Vírus da Imunodeficiência Humana

Índice	
INTRODUÇÃO	8
1.OS “MODELOS” DE REGULAMENTAÇÃO ADOTADOS INTERNACIONALMENTE	10
1.1.Modelo Proibicionista.....	11
1.2.Modelo Abolicionista	11
1.3.Modelo Regulamentarista	12
1.4.Novo-abolicionismo.....	12
2.O PERCURSO TRILHADO EM PORTUGAL ATÉ AO QUADRO LEGISLATIVO ATUAL	14
3.O QUADRO LEGISLATIVO ATUAL E OS VENTOS DA MUDANÇA	21
3.1.O Código Penal e o crime de Lenocínio	21
3.1.1. O Bem Jurídico protegido pelo art. 169º, nº. 1 - A controvérsia.....	22
3.2.A Constituição da República Portuguesa	24
3.3.A Legislação Laboral e a Idoneidade do objeto contratual	26
4.A INFLUÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA – A POSIÇÃO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÊNEROS	30
4.1.As posições minoritárias.....	32
5. PROSTITUIÇÃO: QUE CONCEITO?	34
5.1.O consentimento em si mesmo	35
5.2.Consentimento no que concerne aos atos praticados e às regras dos mesmos	36
5.3.A idade como fator de exclusão do consentimento	36
5.4.Troca de bens materiais	37
6. A MISSÃO DO ESTADO: A SUA DUPLA VERTENTE	39
6.1. Criação de condições de “saída” a quem não pretender continuar a exercer a atividade da prostituição	39
6.2. Garantir condições a quem pretende continuar a exercer a atividade da prostituição	40
6.2.1.Argumento respeitante às causas da prostituição.....	43
6.2.2.Argumento da prostituição como causa e efeito da desigualdade de géneros	43
6.2.3.Argumento da legalização como incentivo ao “negócio do sexo”	44
6.2.4. Argumento das falsas distinções.....	45

7. A VOZ DOS NÚMEROS.....	46
7.1.Portugal.....	47
7.2.Alemanha e Holanda - Regulamentarismo.....	51
7.3.Nova Zelândia - Regulamentarismo.....	52
7.4.Noruega e Suécia – Novo abolicionismo	54
8.O IMPACTO DA LEGISLAÇÃO NO FLUXO DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	56
CONCLUSÃO.....	57
BIBLIOGRAFIA	62
JURISPRUDÊNCIA	68
LEGISLAÇÃO.....	70

Introdução

A prostituição é uma realidade inegável em Portugal e no Mundo. Múltiplas e diversas são as histórias e as vidas que levam mulheres e homens a prostituir-se. Distintas, mas sempre com alguns fatores comuns, devemos atentar nas razões que fundam esta opção de vida e de “profissão” para construir um modelo, tão justo quanto possível, que garanta a estes indivíduos o respeito pelos seus direitos enquanto cidadãos.

A intenção deste trabalho não é, nem poderia ser, encontrar e resumir num par de folhas uma tese ideal que ponha termo a todas as vicissitudes subjacentes à prostituição. Não é, tal facto, um retrato de falta de ambição, mas antes o reconhecimento honesto de um conjunto de limitações: a primeira reside no facto de a prostituição ser um mundo complexo, recheado de motivações, de diversidade, de quereres distintos, o que impossibilita a criação de uma regulamentação que a todos agrade; a segunda, na nossa cultura e na forma como olhamos para esta realidade como reflexo de imoralidade, pensamento este que se modifica de forma lenta e nem sempre associado à alteração legislativa; e a terceira é, associada aos limites formais de número de caracteres desta tese, o facto de não ter em mim todo o conhecimento necessário para engendrar um modelo quase perfeito para responder a uma realidade tão complexa e exigente.

O objetivo que definimos para este trabalho é encontrar no passado, nos outros, nas inquietações dos/as prostitutas/as, nas verdades relatadas pelas associações e voluntários de apoio àqueles, uma panóplia de elementos a considerar, soluções a (não) adotar, razões a não ignorar e, acima de tudo, direitos a reconhecer.

Não pretendemos, por isso, selecionar um dos vários modelos existentes nos outros Estados, balanceando vantagens e desvantagens, reconhecendo fracassos e vitórias, porque entendemos que a singularidade histórico-cultural e social do nosso país não se compadece com uma solução desta natureza. O facto de um modelo resultar ou fracassar claramente num Estado, não significa que o mesmo aconteça em Portugal porque a nossa forma de enxergar esta realidade, há tantos anos (quase) ignorada, depende de múltiplos factores que sempre serão distintos daqueles que se verificam em outros Estados.

É imperativo começarmos a construir os alicerces para a mudança legislativa neste domínio que tanto parece incomodar o poder político-legislativo. Esta aversão ao debate político sobre a prostituição constitui, primeiramente, reflexo prático da ideia de

imoralidade associada ao exercício da prostituição; e, seguidamente, à reconhecida complexidade do estudo desta temática e ao receio de se cometerem erros, legislando de forma lacunosa, apesar da reconhecida urgência do debate.

Além disso, é um campo cuja discussão depende de “modas”: ora parece que estão todos os esforços a ser reunidos porque “nasce” uma qualquer proposta de uma qualquer entidade e o tema é debatido, nomeadamente nos meios de comunicação social; ora tudo se desvanece e voltamos ao mundo de ilusões onde a prostituição não é uma realidade.

1. Os “modelos” de regulamentação adotados internacionalmente

Iniciaremos este ponto com uma ideia fundamental que nos guiará: cada realidade é uma realidade, com as suas especificidades jurídicas e culturais, as suas tradições, a sua forma de olhar as coisas e o mundo e, portanto, embora seja de suma importância apreciar as soluções encontradas e adotadas nos outros ordenamentos jurídicos para esta problemática, não poderemos, de forma alguma, perder de vista esta diversidade cultural, política, social e económica. Neste sentido, *Sousa & Oliveira* (2008, p.1) citadas por *APDES, RTS e Peixoto, Vítor*¹ referem que “a prostituição é uma prática social multifacetada composta por fatores económicos, culturais e pessoais que inviabilizam a construção de um modelo explicativo homogéneo, rígido e estático sobre a mesma”

Realizaremos todos os esforços no sentido de evitar perspetivar esta problemática de forma tão mundana que nos leve a supor que a solução passará pela adoção de um dos “modelos” já adotados em outros ordenamentos jurídicos. Porque cada Estado tem os seus objetivos político-legislativos e, estes são distintos mesmo dentro da unidade que se pretende que seja a União Europeia; cada Estado tem os seus recursos económicos, humanos e materiais; cada Estado encara a liberdade de forma diversa e, portanto, é impossível encarmos esta questão como uma escolha de um “modelo”.

No entanto, a existência de modelos operacionais e com resultados já demonstrados revestirá importância no nosso exercício de reflexão acerca da sua execução, o porquê da frustração dos objetivos, as necessidades não ponderadas, os benefícios de determinada atuação em detrimento de outra e, podemos inspirar-nos neles para evitarmos o cometimento de erros o que, sempre será inevitável.

¹AGÊNCIA PIAGET PARA O DESENVOLVIMENTO (APDES); REDE SOBRE TRABALHO SEXUAL (RTS) e PEIXOTO, Vítor. (2012). **Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal**. Vila Nova de Gaia, p.3. Disponível em <http://www.apdes.pt/assets/apdes/RTS/Recomendacoes%20RTS.pdf>. Acesso em 3 de Maio de 2018. A APDES foi fundada em 2004 e é uma Organização Não-Governamental para o Desenvolvimento, sem fins lucrativos, que promove o desenvolvimento integrado, sediada em Vila Nova de Gaia. O seu objetivo principal é a realização de intervenções que visem a melhoria do acesso à saúde, emprego e educação de comunidades e públicos em situação de vulnerabilidade, trabalhando para a capacitação de instituições e indivíduos e para o reforço da coesão social. Mais informações disponíveis em <http://www.apdes.pt/apdes/quem-somos.html>. A APDES é um dos membros fundadores da RTS. Esta última, criada em 2011, é constituída pela maioria das organizações da sociedade civil portuguesa que intervêm diretamente com trabalhadores/as do sexo, por académicos/as e por um grupo de trabalhadores/as do sexo, somando mais de 20 membros e, têm como finalidade, promover a dignificação das condições de vida dos/as trabalhadores/as sexuais e defender os seus direitos cívicos. Mais informações disponíveis em <http://www.apdes.pt/advocacy/pol%C3%ADticas/rede-sobre-trabalho-sexual.html>.

É de salientar que, esta primeira abordagem será bastante sucinta, o que se justifica pelo facto de adiante nos debruçarmos concretamente sobre as várias políticas e os seus impactos no fenómeno em estudo, recorrendo a estudos que, na nossa opinião, revistam importância.

1.1. Modelo Proibicionista

Os Estados que adotam o modelo proibicionista consideram a prostituição uma atividade criminosa que deve ser combatida, condenando todos os elementos envolvidos na prostituição, incluindo o/a prostituto/a, o/a cliente e os terceiros intermediários. Adotam este regime a Lituânia, Croácia e Roménia.

Nestes países, apesar da prostituição e o recurso a esta ser um crime, continuam a existir prostitutas/as e clientes, o que significa que este tipo de legislação não cumpre o seu desiderato essencial: o fim da prostituição, mas antes sujeita quem a pratica a uma situação de vulnerabilidade limite, não lhe atribuindo quaisquer direitos ou meios de defesa perante situações de violência, roubo, violação ou agressões policiais.

1.2. Modelo Abolicionista

Nos países que adotam este modelo, a prostituição não é proibida (senão a sua exploração), mas não existe uma posição legislativa do Estado em relação a esta prática, excluindo-a do seu ordenamento jurídico. O/a prostituto/a é visto como vítima e a atividade vista como indigna, no entanto, o estado é inerte.

Este é o modelo em vigor em Portugal: a prática da prostituição não é ilegal nem é crime, mas não existem normas que regulem o seu exercício.

Este sistema é contraditório uma vez que, perspetiva o/a prostituto/a como vítima, mas ignora qualquer possibilidade de o/a proteger, não tomando qualquer medida que garanta, como a qualquer cidadão, a saída da situação de vítima.

1.3.Modelo Regulamentarista

O modelo regulamentarista nasce de um pressuposto: a prostituição sempre irá existir e, portanto, merece ser alvo de regulamentação com vista a controlar, regulamentar e fiscalizar as situações que dela advêm, integrando a prostituição no quadro legislativo nacional. Apesar de integrarmos como adotantes deste modelo vários países, é de salientar que nele se distinguem várias possibilidades de regulamentação, dependendo dos objetivos e finalidades políticas prosseguidas.

Quer isto dizer que, o facto de adotar um regime regulamentarista não significa, por si só, um melhoramento das medidas de proteção e integração social de quem pratica a prostituição podendo, ao invés, agudizar o estigma e o preconceito relativamente a estes, reconduzindo-os a um mero mal necessário regulamentado.

A principal motivação da maioria dos Estados em regulamentar a prostituição é de ordem higiénica e sanitária, associada ao controlo de doenças venéreas, não combatendo o estigma, marginalização e débeis condições de trabalho.

Adotam este modelo a Holanda, Alemanha e Nova Zelândia.

1.4.Novo-abolicionismo

Também denominado de “modelo nórdico”, preconiza a compra de serviços sexuais como ilegal, sancionando o cliente, mas não o/a prostituto/a. Estão alinhados com este modelo a Suécia, Noruega e França.

Este modelo coloca algumas questões: desde logo, como será, para o/a prostituto/a praticar a prostituição se o cliente, figura sem a qual a prostituição não existe, é criminalizado por a ela recorrer? Isto é, o que fará um prostituto/a sabendo, à partida, que o cliente é pressionado para não recorrer aos seus serviços, mas que depende dele como forma de sustento?

Invertendo as posições, como pensará um cliente quando pretende recorrer à prostituição, mas sabe que incorre num crime por o fazer?

Este modelo levanta, à partida, problemas de diversas ordens: primeiramente, o argumento de que a criminalização da compra de serviços sexuais se associa diretamente a uma diminuição da procura parece padecer de falta de verdade como veremos mais

adiante; seguidamente, o/a prostituto/a que pratica a prostituição por razões económicas e de subsistência, além de não deixar de se prostituir, terá ainda que assegurar, na medida do possível, que o seu cliente não será encontrado em flagrante, tomando as providências necessárias para escolher um local mais escuro, afastado dos grandes centros urbanos, sujeitando-se a uma situação de maior risco e vulnerabilidade; e, em terceiro lugar, esta situação provoca uma reação de medo nos clientes que, é de notar, não deixam de ser clientes, mas exigem locais mais reservados, longe do âmbito de ações regulares de fiscalização, obrigando os/as prostitutas/as a deixarem os locais conhecidos pelas forças de segurança e equipas de apoio às pessoas que se prostituem que tanta dificuldade têm em criar relações de confiança.

2. O percurso trilhado em Portugal até ao quadro legislativo atual

Do passado também se faz o futuro e, por isso, assume relevância referir, de forma breve, o caminho percorrido em Portugal, até aos nossos dias, no que diz respeito ao enquadramento legal da prostituição.

Como sabemos, a prostituição é uma realidade social e económica que existe praticamente desde sempre. Remonta a sua origem há milhares de séculos e tem sido abordada de forma distinta, quer no tempo, quer no espaço, dependendo de fatores económicos, sociais, históricos e políticos. No entanto, iremos agora cingir o discurso ao território nacional, debruçando-nos sobre as várias soluções jurídico-políticas, nos vários tempos, abstraíndo-nos, tanto quanto possível, da influência externa na consagração de tais soluções.

Não vemos, no momento em que nos encontramos, necessidade de referir de forma elaborada as soluções legislativas encontradas num tempo demasiado recuado e, por essa razão, analisaremos de forma sumária a legislação portuguesa sobre a prostituição a partir do ano de 1838.

Recuando o nosso estudo a 5 de Maio de 1838, encontramos a publicação, em Lisboa, de um edital que visava restringir a área de actuação das prostitutas, proibindo-as de habitar em casas “próximas de templos, passeios ou praças”. Neste mesmo ano, é publicado o “*Regulamento Policial e Sanitário para Obviar os Males Causados à Moral e à Saúde pela Prostituição Pública*” que procede a uma classificação jurídica das prostitutas “segundo o seu luxo”, distinguindo a prostituta de luxo e a prostituta de rua. A prostituta era olhada, neste tempo, como “um mal necessário para suprir as necessidades afectivas e sexuais dos homens”².

Os anos compreendidos entre 1837 e 1949 são caracterizados pelas preocupações sanitárias, submetendo estas mulheres a rigorosos controlos para evitar a propagação das doenças venéreas; e esforços de severa regulamentação da atividade da prostituição para garantir a saúde e o bom nome dos clientes.

²GOMES, Lúcia. (3 de Fevereiro de 2012). **Tráfico de Mulheres-Romper Silêncios: Uma perspetiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição**. Disponível em <http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20E%80%93%20ROMPER%20SIL%C3%84NCIOS.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

A partir de 1949, assiste-se a uma transformação gradual no que diz respeito à regulamentação do exercício da prostituição: o modelo regulamentarista que se aplicava até então é substituído por um modelo de tendência proibicionista, modelo este que se torna evidente com a publicação do Decreto-Lei n.º. 44579³.

A base XV da Lei n.º. 2036, de 9 de Agosto de 1949, determina, como se pode ler no preâmbulo do Decreto Lei n.º. 44579, “o encerramento das casas de toleradas que funcionassem em contravenção das normas de higiene estabelecidas ou constituíssem focos de infeção” e proíbe que “se autorizasse a abertura de mais casas ou se efetuasse a matrícula de novas prostitutas”, dando-se o primeiro passo para o proibicionismo.

A adoção de um regime de cariz proibicionista torna-se indubitável com o Decreto-Lei n.º. 44579, fundamentando-se tal solução em dois argumentos principais: no facto de a experiência legislativa portuguesa demonstrar que a adoção de um modelo regulamentarista não resultava numa limitação do número de casas clandestinas e não permitia o controlo das doenças venéreas, ao contrário do que era esperado; e na factualidade de, o modelo até então em vigor, ter favorecido as atividades relacionadas com o proxenetismo. Torna-se, portanto, proibido o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963, equiparando-se a prostituta aos vadios para efeitos de aplicação de medidas de segurança.

Após a Revolução dos Cravos, destaque para Resolução n.º. 67/77, de 31 de Março de 1977⁴, que “constituí uma comissão, que funcionará junto do Ministério dos Assuntos Sociais, com vista à resolução do problema da prostituição.”.

Já em 1978, o Governo pede autorização à Assembleia da República para legislar sobre prostituição e atividades conexas, autorização essa que lhe vem negada. Apresentam, para este efeito, a Proposta de Lei n.º. 197/1, de 31 de Maio de 1978⁵, fundamentando as soluções propostas no facto de, à adoção de medidas de cariz abolicionista, não ter correspondido a erradicação ou sequer a contenção do fenómeno da prostituição, devendo

³Disponível em Diário do Governo, I Série, n.º. 216 de 1962-09-19 e; em <https://dre.pt/application/file/159994>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁴Disponível em Diário da República n.º. 76/1977, Série I de 1977-03-31, pp. 649-650 e; em <https://dre.pt/application/file/139662>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁵Disponível em Diário da Assembleia da República, I Legislatura, 2ª Sessão Legislativa (1977-1978), Série II, n.º. 78 de 1978-05-31, pp. 806-809 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2/01/02/078/1978-05-31/806>. Acesso em 16 de Abril de 2018. Reveste especial interesse consultar a transcrição do debate da Reunião Plenária de 7 de Junho de 1978, à qual se poderá ter acesso em Diário da Assembleia da República, Série I, 1ª legislatura, 2ª Sessão Legislativa (1977-1978) n.º. 84 de 1978-06-08, pp. 3055 e ss.; e em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/01/02/084/1978-06-07/3055>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

estes objetivos “preferencialmente buscar-se pelo desenvolvimento cultural e material, pelo reforço de valores perenes de moralidade e dignidade, de respeito pelo ser humano e pelos seus direitos essenciais.”.

Os proponentes adotaram uma conceção de vitimização da figura da prostituta, referindo que “a prostituta é mais vítima de uma situação para que foi arrastada por força de fatores exógenos do que culpada pelo seu estado de degradação” devendo, portanto, “o acento tónico recair em ações de assistência e de reeducação, conducentes à sua recuperação”. Mais se acrescenta que “urge punir com maior severidade o aviltante parasitismo que se traduz na atividade de proxenetas e rufiões”. A solução passaria, no entanto, e grosso modo, por equiparar a prostituição e homossexualidade aos vadios para aplicação de medidas de segurança.

No ano seguinte, a Resolução n.º. 259/79, de 16 de Agosto⁶, vem apontar a prostituição como reflexo da dificuldade de emprego, de habitação, de transporte, de insuficiências salariais, impondo-se a criação de uma “Rede Nacional de Acolhimento que garanta a cobertura total do País nas ações de prevenção, apoio e resposta às situações de carência aguda devidamente comprovadas”, a cargo do governo.

Para este efeito, ordena à Secretaria de Estado da Segurança Social que efetue o levantamento e tratamento de dados; cria uma zona piloto de atuação; decreta que o Instituto da Família e Ação Social, com o apoio da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, monte um serviço de atendimento unificado, o qual orientaria os assuntos para as estruturas adequadas sendo que, a identificação das pessoas em situação de marginalidade ficaria a cargo da Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana.

Em 1990, o Partido Ecologista “Os Verdes” apresenta o projeto de Resolução n.º. 48/V⁷, intitulado “*Organização de um Fórum Nacional sobre a Prostituição em Portugal*”, sustentando que “o conhecimento profundo das causas objetivas e das condições que propiciam o aumento da prostituição é fator fundamental para equacionar o problema tendo em vista encontrar soluções”, acrescentando, ainda, que “a nossa sociedade, que a si própria se intitula de moderna (...) não pode, em nome dos valores que

⁶Disponível em Diário da República n.º. 188/1979, Série I de 1979-08-16, pp. 1920-1921 e; em <https://dre.tretas.org/dre/210419/resolucao-259-79-de-16-de-agosto>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁷Disponível em Diário da Assembleia da República, V Legislatura, 3ª Sessão Legislativa (1989-1990), Série II-A, n.º. 28 de 24 de Março de 1990, p. 1038 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/05/03/028/1990-03-24/1038>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

a informam, continuar a ignorar a chaga da prostituição, refugiando-se nos álibis de sempre.” O Projeto de Resolução dita, no seu artigo único, que “A Assembleia da República Portuguesa resolve promover e organizar um fórum nacional sobre prostituição em Portugal com vista a encontrar soluções que conduzam à total erradicação desta forma de escravatura”.

Destaque, ainda, para a Resolução da Assembleia da República n.º. 51/98, de 15 de Outubro de 1998⁸, sob epígrafe “*Educação Sexual e Planeamento Familiar*”, documento no qual a Assembleia da República recomenda ao governo a criação e implementação de programas especiais conjuntos dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade para grupos de risco enquadrando, neste conceito, as prostitutas⁹. Sugerem-se, para este efeito, 3 ações: “articulação dos competentes serviços de saúde com as organizações civis ligadas a esta problemática”; “deslocação periódica de técnicos de saúde às dependências destas organizações” e; “recurso a unidades móveis nos locais de maior concentração de prostituição”.

Mais recentemente, o Projeto de Resolução n.º. 82/X sobre Medidas de Apoio às Vítimas de Prostituição e Tráfico de Mulheres, de 25 de Novembro de 2005¹⁰, encara a prostituição como “gritante expressão de violência exercida sobre o corpo e a dignidade de mulheres e crianças, que tem vindo a ser ignorado pelos sucessivos governos”, acrescentando ainda que, “em Portugal, a prostituição é um fenómeno de dimensão nacional e transnacional que vitimiza, por forma dramática, muitas mulheres e crianças, havendo múltiplas redes de tráfico atuando no território nacional”. Assistimos, uma vez mais, a uma teorização da mulher-prostituta enquanto vítima.

Para os outorgantes deste projeto, “a prostituição e o tráfico de mulheres e crianças constituem uma clara violação dos direitos humanos, da dignidade humana e dos princípios fundamentais do Direito e da Democracia”.

A solução apresentada é “lutar contra a prostituição com medidas preventivas, numa legislação eficaz e em medidas efetivas de apoio às vítimas” que, em termos práticos, se traduziria na “criação de uma rede de centros de apoio e abrigo (...) que

⁸Disponível em Diário da República, Série I-A, n.º. 253 de 1998-11-02, p. 5686 e; em https://www.spdc.pt/files/legix/11254_3.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁹Parte II, 2º da Resolução da Assembleia da República n.º. 51/98, de 15 de Outubro de 1998.

¹⁰Disponível em Diário da República, X Legislatura, 1ª Sessão Legislativa (2005-2006), Série II-A, n.º. 66 de 2005-12-06, pp. 42-44 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/01/066/2005-12-06/42>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

prestem assistência psicológica, médica, social e jurídica”, acompanhada da “adoção urgente de estratégias específicas de integração social (...) através de programas de formação profissional de emprego”; e, em especial, para as mulheres vítimas de tráfico para efeitos de exploração sexual, criar mecanismos que lhes permitam apresentar queixa sem receio de repatriação e garantir facilidades de tradução, bem como a repatriação caso assim desejem. Recomendam, ainda, a criação de um Observatório Nacional da Prostituição e Tráfico de Mulheres.¹¹

A última chamada de atenção para a necessidade de intervenção nesta área foi a Moção Setorial, proposta pela Juventude Socialista, intitulada “*Regulamentar a Prostituição- Uma questão de dignidade*”, apresentada no XXI Congresso Nacional do Partido Socialista¹². Defendem, os seus subscritores e votantes a favor, que a regulamentação fomentará melhores condições de segurança e salubridade para quem pratica a prostituição garantindo-se, desta forma, a sua liberdade e autodeterminação sexual.

Justificam tal posição enunciando 5 argumentos: a liberdade individual dos “trabalhadores do sexo”, a necessidade de reconhecimento do “trabalho sexual” como verdadeiro trabalho, a interligação entre regulamentação e introdução de mecanismos de prevenção da criminalidade associada, a necessidade de proteção social dos “trabalhadores” e, por fim, a preocupação com a saúde pública.

Enunciadas e explicitadas as diversas razões que levam à apresentação desta moção, consubstanciam o teor nesta no dever de o Partido Socialista encetar uma discussão sobre o fenómeno da prostituição, de forma serena e construtiva, com vista a garantir aos milhares de cidadãos marginalizados por conta do “trabalho” que exercem, o exercício pleno dos seus direitos, liberdades e garantias.

Ainda não havia sido apresentada no XXI Congresso do Partido Socialista, já a Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres condenava esta posição e rebatia os

¹¹Efetivamente, o Decreto-lei n.º. 229/2008, de 27 de Novembro, disponível para consulta em Diário da República n.º. 231/2008, Série de 2008-11-27 e; em <https://dre.tretas.org/dre/243115/decreto-lei-229-2008-de-27-de-novembro> cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos, conferindo-lhe a missão de produzir, recolher, tratar e difundir a informação e conhecimento respeitante ao fenómeno do tráfico de pessoas e outras formas de violência de género, mas não existindo qualquer referência ao fenómeno da prostituição além dos casos em que esta consubstancie um resultado daquele. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹²Congresso do Partido Socialista que decorreu nos dias 3,4 e 5 de Junho de 2016. Disponível em <http://juventudesocialista.pt/juventudesocialista/wp-content/uploads/2016/05/Mo%C3%A7%C3%A3o-Sectorial-Regulamentar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-Uma-quest%C3%A3o-de-dignidade-1.pdf> . Acesso em 16 de Abril de 2018.

argumentos que fundamentavam a mesma¹³, considerando que a regulamentação proposta não visa beneficiar as mulheres que se prostituem, mas os proxenetas que, segundo invocam, passam a ser vistos como empresários.

É necessário, urgente e proveitoso retirar conclusões de todos estes trabalhos, todos estes esforços, das diferentes formas de encarar o fenómeno da prostituição e entender que, apesar de se perspetivar esta problemática de forma distinta, existe uma vontade e emergência que os conecta. Foram desenvolvidos, ao longo dos anos, esforços que devem ser tomados em consideração e sobre os quais devemos refletir quando nos referimos à possibilidade de tomada de atitude neste domínio.

Refiro-me, por exemplo, aos projetos apresentados pelo partido ecologista “Os Verdes” em 1990 e à Moção Setorial da Juventude Socialista em Junho de 2016, não no que concerne à ideologia política e posição relativa ao fenómeno da prostituição, mas à proposta de debate e discussão desta problemática, de forma desprendida de concepções morais e religiosas, como parte integrante da solução. De facto, independentemente do que se entende como melhor solução, é inegável a imprescindibilidade de se realizar uma auscultação das entidades com relevância neste domínio, associações de apoio às pessoas praticantes de prostituição, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Ministério das Finanças, associações de prostitutas/as e todas as outras que possam prestar um contributo sério. Só assim se conseguirá perceber os diferentes argumentos, bebendo de diversas fontes, com distintas perceções acerca da mesma realidade, e encontrar a melhor solução.

Outra proposta que devemos analisar é a Resolução nº. 259/79, que criava a “Rede Nacional de Acolhimento” para fazer face às situações de marginalidade. Esta rede, com cobertura total do território nacional, realizaria ações de prevenção, apoio e resposta às situações de carência contando, para isso, com a colaboração das mais várias entidades.

É a concretização de várias medidas há tanto reclamadas pelas instituições que lidam diariamente com pessoas que se prostituem: a criação de uma rede de apoio médico,

¹³A tomada de posição desta associação pode ser lida na íntegra em http://plataformamulheres.org.pt/wp-content/ficheiros/2016/06/Mocao_setorial_JS_regulamentar_prostituicao_tomada_posicao_PpDM.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018. A Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres é uma associação de carácter social, cultural e humanista, sem fins lucrativos e independente sob o ponto de vista partidário, administrativo e confessional. Foi criada no dia 12 de Novembro de 2004 com o objectivo de construir sinergias para a reflexão e acção colectiva, tendo em vista a promoção da igualdade de oportunidades entre as mulheres e os homens e a defesa dos direitos das mulheres, com recurso aos mais variados meios, entre os quais pesquisa, lobbying, divulgação, comunicação, sensibilização e formação. Mais informação disponível em <http://plataformamulheres.org.pt/sobre-nos/>.

social, económico e jurídico às pessoas que se prostituem, assente num levantamento de necessidades objetivo e desprendido de julgamentos morais, contando com a colaboração dos mais diversos saberes e que visasse, em primeira instância, prevenir o recurso à prostituição por razões económicas, familiares e sociais e, em segunda instância, assegurar o apoio às pessoas que se prostituem.

As medidas desta Resolução vão de encontro às medidas de apoio à vítima de prostituição propostas pelo Partido Comunista Português em 2005. Também este indicava a criação de uma rede de centros de apoio e abrigo que prestassem assistência social, médica e jurídica, acompanhados de uma estratégia de integração social, como parte da solução para o fenómeno da prostituição.

É de facto urgente que se inicie um debate sério, construtivo e frutífero acerca da prostituição em Portugal, em que colaborem as mais diversas entidades, com os mais extremos pontos de vista acerca desta realidade (violência ou autodeterminação), para que se possa fazer um levantamento objetivo das necessidades dos/as prostitutas/as em Portugal, chamando o Estado a intervir e buscando a melhor solução.

Este esforço deverá ser acompanhado com as medidas de “Educação Sexual e Planeamento Familiar”, designadamente: iniciar-se uma campanha nacional informativa nos meios de comunicação social visando, sobretudo, uma sensibilização para a diferença, para os direitos fundamentais de todos os cidadãos, para a sexualidade como parte do ser humano, para o uso de métodos de prevenção de transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e; a criação e implementação de programas especiais para os grupos com comportamentos de risco, como os/as prostitutas/as, disponibilizando unidades móveis de apoio, em todo o país, que prestem cuidados básicos de saúde, de psicologia, de assistência social, de apoio jurídico, em zonas de prática de prostituição.

3. O quadro legislativo atual e os ventos da mudança

3.1.O Código Penal e o crime de Lenocínio

O Código Penal Português¹⁴, no seu art. 169º, n.º.1 dispõe que “Quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomentar, favorecer ou facilitar o exercício por outra pessoa de prostituição é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.”. Acrescenta ainda, no n.º.2 que, se o agente cometer o crime previsto no número primeiro por meio de violência ou ameaça grave, através de artil ou manobra fraudulenta, com abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho ou aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima, é mais gravemente punido.

Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10 de Julho de 2013¹⁵:

A atual redação do artigo 169.º, n.º 1 do Código, ao delimitar o tipo, recortando-o apenas em função da ação de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição, com intenção lucrativa, eliminando a exigência da exploração de uma situação de abandono ou de necessidade económica, assim como a referência à prática de atos sexuais de relevo, não pune a ingerência na formação da vontade de quem se prostitui mas apenas o aproveitamento que alguém faz de uma prática que, apesar de não ser punida criminalmente, não é reconhecida como plenamente lícita.

Esta leitura é corroborada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 11 de Novembro de 2015¹⁶, no qual podemos ler que:

A diferença específica entre o lenocínio simples (artigo 169.º, n.º 1, do CP) e o lenocínio agravado (artigo 169.º, n.º 2, do mesmo diploma) radica na natureza do relacionamento entre quem explora e quem se prostitui, isto é, na existência ou não da corrupção da livre determinação sexual: havendo livre determinação

¹⁴Aprovado pelo Decreto-Lei n.º. 48/95, de 15 de Março. Disponível em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737277/201701182138/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefront_officeportlet_rp=indice. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹⁵Relativo ao processo 61/10.4TAACN.C1 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2f9210c6cacbcfe80257bc2004f014c?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹⁶Referente ao processo 7/08.0GBCTB.C1 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ec80ccecf5fc369e980257f00004d4565?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

sexual de quem se prostitui, o lenocínio é simples; não havendo essa liberdade, o lenocínio é agravado.

3.1.1. O Bem Jurídico protegido pelo art. 169º, nº. 1 - A controvérsia

O já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 11 de Novembro de 2015, entende que o bem jurídico protegido pelo art. 169º, nº. 1 é a “liberdade sexual individual da prostituta e a sua dignidade pessoal (...) de forma a que esta não constitua mera mercadoria, mero instrumento de prestação sexual, ainda que com o consentimento da vítima, explorada profissionalmente ou com intenção lucrativa por outrem.”

Acrescenta ainda que, “através do crime de lenocínio não é a prostituta que a lei quer proteger, mas o interesse geral da sociedade na preservação da moralidade sexual e do ganho honesto”, concluindo esta decisão dizendo que “a incriminação do lenocínio, mesmo nos casos em que se verifique plena liberdade na formação da vontade do/a prostituto/a, não é inconstitucional, por visar proteger bens jurídicos fundamentais que encontram consagração na Constituição Portuguesa”.¹⁷

Defensor da tese minoritária, *Lino Rodrigues Ribeiro* no seu voto de vencido no Acórdão do Tribunal Constitucional nº. 641/2016¹⁸ refere que: “a Reforma de 1998, ao suprimir do elemento do tipo legal de lenocínio a «exploração de situações de abandono ou de necessidade económica», tornou indefinido o bem jurídico por ele tutelado”, indo mais longe ao considerar que “só fazendo uma interpretação restritiva da norma, no sentido de se aplicar apenas aos casos em que a vítima se encontra numa situação de necessidade económica e social, é possível afirmar que o tipo legal visa proteger o bem jurídico da liberdade sexual.”

¹⁷Esta é a opinião da maioria da jurisprudência. Neste mesmo sentido: Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 28.06.2017 referente ao processo 28/14.3ZRPRT.P1; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28.02.2018 referente ao processo 6/13.0ZRCBR.C1, a título exemplificativo.

¹⁸Disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Este voto de vencido é acompanhado pelo voto de vencido de *Manuel Costa Andrade*:

o afastamento da liberdade sexual da área de proteção da norma¹⁹ deixa apenas em campo a prevenção ou repressão do pecado, um exercício de moralismo atávico, com que o direito penal do Estado de Direito da sociedade secularizada e democrática dos nossos dias nada pode ter a ver.

Costa Andrade cita *Figueiredo Dias*²⁰:

teríamos uma situação absolutamente anormal e incompreensível: a de o direito penal, pretendendo tutelar o bem jurídico da eminente dignidade (sexual) da pessoa, sacrificá-lo ou violá-lo justamente em nome daquela dignidade.

Concluindo, *Costa Andrade* e *Rodrigues Ribeiro* concordam que o art.169º, nº.1 do Código Penal na sua atual redação viola a Constituição da República Portuguesa, no seu art. 18, nº.2, por não salvaguardar quaisquer direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, sendo este um caso concreto dos chamados “crimes sem vítima” uma vez que, a prostituição em si mesma não é um crime.

No mesmo sentido e em Acórdão distinto²¹, *Maria João Antunes* vota vencida ao defender a inconstitucionalidade do art.169º, nº.1 do Código Penal, entendendo que:

o legislador incrimina comportamentos para além dos que ofendem o bem jurídico da liberdade sexual, relativamente aos quais não pode ser afirmada a *necessidade* de restrição do *direito à liberdade*, enquanto direito necessariamente implicado na punição (artigos 18º, nº 2, e 27º, nºs 1 e 2, da CRP).

Estas opiniões minoritárias são acompanhadas por *Anabela Miranda Rodrigues*²² que defende que o crime de lenocínio simples, conforme previsto na atual redação do art. 169º, nº. 1 do Código Penal, não tutela a liberdade de expressão sexual da pessoa, mas antes uma ideia de defesa do pudor e da moralidade.

¹⁹Através da Reforma de 1998 citada pelo Doutor Lino Rodrigues Ribeiro.

²⁰FIGUEIREDO DIAS. (maio-junho de 2016). **O ‘direito penal do bem jurídico’ como princípio jurídico-constitucional implícito**, *RLJ*, ano 145.º, p. 261.

²¹Acórdão Tribunal Constitucional nº. 396/2007, relativo ao processo 33/07, de 10 de Julho de 2007. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070396.html>. Acesso em 03 de Maio de 2018

²²RODRIGUES, Anabela e FIDALGO, Sónia. (2012). *In Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I. 2ª Edição, Coimbra Editora, pp. 798-815 *apud* SOARES, Raíssa. (2015). **A (in)constitucionalidade do crime de lenocínio na perspetiva luso-brasileira**. Dissertação para obtenção do grau de Mestre na área de Especialização em ciências jurídico-criminais com menção em Direito Penal, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. p.49. Disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34979/1/A%20\(In\)Constitucionalidade%20do%20Crime%20de%20Lenocinio%20na%20Perspectiva%20Luso-Brasileira.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34979/1/A%20(In)Constitucionalidade%20do%20Crime%20de%20Lenocinio%20na%20Perspectiva%20Luso-Brasileira.pdf). Acesso em 03 de Maio de 2018.

Um acórdão recente²³, sustenta que “o tipo de lenocínio simples tutela uma determinada concepção de vida inconciliável com a aceitação do exercício profissional ou com intenção lucrativa do fomento, favorecimento ou facilitação da prostituição” concluindo, portanto, que “Não padece de inconstitucionalidade material a norma constante do artigo 169.º, n.º 1, do CP, na redacção conferida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09.”

Em jeito de conclusão, há que notar que: esta divergência doutrinária relaciona-se, de forma direta, com a falta de determinação do bem jurídico que se visa proteger com a norma do art. 169º, nº.1 do Código Penal, sendo a principal causa desta indeterminação a reforma deste em 1998, que suprimiu o elemento “explorando a sua situação de abandono ou necessidade”. Esta norma deve ser tida em consideração na próxima revisão do Código Penal, devendo o legislador precisar o bem jurídico por ela tutelado, colocando cobro a esta divergência doutrinária e permitindo, se for essa a sua posição, a descriminalização do lenocínio simples.

3.2.A Constituição da República Portuguesa

Neste ponto, iremos analisar de que forma é que as normas consagradas na Constituição da República Portuguesa servem de fundamento e justificação à urgência de ação em matéria de tratamento jurídico da prostituição, isto é, de que forma os direitos e deveres instituídos na lei fundamental obstam (ou deviam) à inércia do Estado em contexto de atividade jurídica no âmbito da prostituição.

Iniciamos este apontamento com uma referência ao art. 9º sob epígrafe “Tarefas fundamentais do Estado” que prevê, na sua alínea d), a tarefa fundamental do Estado de “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”.

²³Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 28 de Fevereiro de 2018, processo 6/13.0 ZRCBR.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/51ed6c9ffdf99fbe80258247004d7e20?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Os direitos económicos, sociais e culturais, citando *Eduardo Correia*²⁴ “decorrem de normas que estabelecem um mero programa para a ação do Estado que lhe deixa ampla discricionariedade para decidir se não o “se”, pelo menos o “quando”, o “como” e o “quanto” em que irá cumprir tais direitos”.

No mesmo sentido, *Gomes Canotilho*²⁵ refere que “os direitos sociais só existem quando as leis e as políticas sociais os garantirem”, citando *J.M. Cardoso da Costa*²⁶ ao afirmar que “Os direitos sociais ficam dependentes, na sua exata configuração e dimensão, de uma intervenção legislativa, concretizadora e conformadora só então adquirindo plena eficácia e exequibilidade”. *Gomes Canotilho* é duro ao afirmar que “A inércia do Estado quanto à criação de condições de efetivação pode dar lugar a inconstitucionalidade por omissão”²⁷.

Assumem especial relevância neste contexto o Direito ao Trabalho e os Direitos dos Trabalhadores, artigos 58º e 59º, respetivamente²⁸.

Do primeiro resulta, além de um “direito ao trabalho”, uma incumbência para o Estado de promover “a igualdade de oportunidades na escolha de profissão ou género de trabalho”. O segundo, enuncia alguns direitos dos trabalhadores, de onde se destaca, o direito à retribuição; o direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes; a prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde; ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas; à assistência material em caso de desemprego involuntário e à assistência e justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

A aplicação deste direito ao trabalho e destes direitos dos trabalhadores dependeriam, no entanto, do enquadramento da prática da prostituição como trabalho, o que não acontece em Portugal.

²⁴CORREIA, Eduardo. (2004). **Direito Internacional Público**. II. Coimbra, p.376 *apud* BRÁS, Afonso. (Novembro 2016). **O Núcleo Essencial dos Direitos Sociais na Ordem Jurídica Internacional**, *Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol.3, nº.2, p.198. Disponível em <https://www.e-publica.pt/v3n2/pdf/Vol.3-N%C2%BA2-Art.09.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

²⁵CANOTILHO, J.J. Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (2003). 7ª Edição-reimpressão, Editora Almedina, p.480.

²⁶CARDOSO DA COSTA, J.M. (1990). **A hierarquia das normas constitucionais e a sua função de proteção dos direitos fundamentais**, in BMJ, 396, p.8 *apud* CANOTILHO, J.J. Gomes (2003), op. Cit., p.481.

²⁷CANOTILHO, J.J. Gomes. (2003). op. Cit., p.478.

²⁸Os quais encontramos na Parte I “Direitos e deveres fundamentais”, Título III “Direito e deveres económicos, sociais e culturais”, Capítulo I “Direitos e deveres económicos” da Constituição da República Portuguesa

3.3.A Legislação Laboral e a Idoneidade do objeto contratual

“Contrato de Trabalho”, conforme disposto no art. 1152º do Código Civil²⁹, “é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade intelectual ou manual a outra pessoa, sob autoridade e direção desta”. Relativamente à interpretação desta norma, *João Leal Amado* sustenta que “O direito do trabalho (...) não se ocupa, na sua tarefa reguladora, de todas as formas de trabalho humano”, pois “apenas o trabalho humano que reúna certas características revela para este setor do ordenamento jurídico, sendo que a nota decisiva se prende com o carácter dependente ou subordinado do mesmo”³⁰, acrescentando ainda que:

o direito do trabalho regula uma relação que se estabelece entre o trabalhador e empregador, uma relação marcada pelo sinalagma entre trabalho e salário, por força da qual o trabalhador se compromete a prestar a sua atividade de acordo com as ordens e instruções que lhe são dadas pela contraparte.

Outra figura do Direito do Trabalho, não raras vezes apresentada como solução, é o contrato de prestação de serviços, previsto no art. 1154º do Código Civil e, segundo o qual, “Contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição.”

Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de Novembro de 2017³¹ :

As diferenças entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviços são estabelecidas através, por um lado, da obrigatoriedade da retribuição (presente no contrato de trabalho, mas não necessariamente no contrato de prestação de serviços, embora na realidade também nele exista retribuição, na maioria dos casos); por outro, na prestação objecto do contrato – uma obrigação de meios (actividade, no contrato de trabalho) ou de resultado (no contrato de prestação de serviços) – e, por último, na existência ou não de subordinação jurídica do prestador de trabalho ao respectivo credor.

²⁹Aprovado pelo Decreto-Lei 47344 e disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

³⁰LEAL AMADO, João. (Agosto 2011). **Contrato de Trabalho**. 3ª Edição, Coimbra Editora, p. 166.

³¹Referente ao processo 4255/15.8T8LRA.C1 e disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Acrescenta ainda que:

A prestação de trabalho nesses casos é heterodeterminada (pelo empregador), sendo que o grau de dependência do prestador do trabalho da autoridade e direcção do empregador pode ser maior ou menor, sobretudo no que se refere ao modo da prestação.

Conjugar prostituição e contrato de trabalho e/ou contrato de prestação de serviços implicam cautela: primeiramente, pela relação de subordinação e dependência subjacentes ao contrato de trabalho; mas, sobretudo, por conta da idoneidade do objeto, designadamente a contrariedade à ordem pública e a ofensividade aos bons costumes. Este é um dos principais e mais válidos argumentos utilizados para justificar a impossibilidade de um contrato de prestação de serviços cujo objeto seja a prática de prostituição.

O art. 280º, nº. 2 do Código Civil dispõe o seguinte: “É nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes.”. Sendo certo que “bons costumes” é um conceito indeterminado, cabendo ao intérprete precisar o seu conteúdo, o que é que tem entendido a jurisprudência na sua densificação?

Chamando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Março de 2013³²:

Os bons costumes, ao contrário da ordem pública, consistem em normas de conduta de carácter não jurídico que reflectem as regras dominantes da moral social de uma determinada época e de um certo meio, que impedem que se celebre um contrato com vista a prejudicar directa, intencional e deliberadamente terceiro, em proveito próprio.

Acrescentando que o conceito de ordem pública:

se aproxima do fim contrário à lei, uma vez que representa o conjunto dos princípios gerais que gerem o ordenamento jurídico, que, embora não estejam expressamente legislados, contêm regras fundamentais que inspiram o direito positivo e que, conseqüentemente, deverão ser respeitadas.

Já o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 28 de Maio 2003,³³ parece ir mais longe ao considerar que :

O negócio ofensivo dos bons costumes é, essencialmente, o que tem por objecto actos imorais, podendo estes ser imorais em si mesmos ou repugnar à consciência moral apenas pelo nexó que se cria entre eles e a prestação da outra

³²Referente ao processo 637/1999.L1.S1 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f55ed9448508aad80257b35005ef341?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

³³Referente ao processo 02S3062 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c2c22d9245f9918380256d6a003ae62e?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

parte. (...) E, como escreve Mota Pinto³⁴ “os «bons costumes» são uma noção variável, com os tempos e lugares, abrangendo um conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.

Mais transparente, nesta matéria, não há do que Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 17 de Março de 2009³⁵, ao afirmar que “Na nossa sociedade, a prática da prostituição repugna à consciência moral do cidadão comum e por isso, é contrária aos bons costumes” e, conseqüentemente, não poderá ser objeto de um negócio.

É de notar que, além da impossibilidade de negócio jurídico válido por falta de idoneidade do objeto-prostituição, existe a legislação penal supramencionada, que consideraria a “relação laboral” como crime de lenocínio pelo facto de o “empregador” fomentar, favorecer ou facilitar a atividade prostitucional. Do mesmo faz nota *Leal Amado* ao afirmar que “ Esta proibição penal impõe, pois, que as relações de trabalho assalariado que aqui eventualmente se desenvolvam sejam organizadas na ilegalidade”³⁶.

Reveste importância, neste momento, tecer algumas considerações: o conceito de “bons costumes” não é estanque no tempo, devendo acompanhar as alterações sociais e o pensamento coletivo da sociedade; da mesma forma, o art. 169º, nº.1 do Código Penal pode ser alterado, descriminalizando-se o crime de lenocínio simples ou, não se optando por esta solução, deve ser objeto de revisão com vista à clarificação do bem jurídico protegido; não vislumbramos a possibilidade de realização de contrato de trabalho “prostitucional” como promotor da melhoria das condições de exercício da prostituição; entendemos o contrato de prestação de serviços entre prostituto/a-cliente como possibilidade de redução do estigma e marginalidade a que estão sujeitas as pessoas que praticam prostituição.

Isto é: atualmente, tendo em consideração a redação do art. 169º, nº1 do Código Penal e o art. 280º, nº2 do Código Civil, não é possível a realização de um negócio jurídico válido que tenha por objeto a prática da prostituição e, portanto, teria que existir uma alteração legislativa e uma modificação da interpretação do conceito “bons costumes”, para que um negócio com o objeto-prostituição fosse válido na nossa ordem jurídica.

³⁴MOTA PINTO. (1976). **Teoria Geral do Direito Civil**. p.435 citado por Emérico Soares, relator do acórdão referido.

³⁵Referente ao processo 1446/07.9YXLSB-1 e disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/270575796a3f784280257599004ea8fa>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

³⁶LEAL AMADO, João (2011), p.166.

Concordamos que estas alterações seriam proveitosas, mas entendemos que nunca será possível celebrar um contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, entre prostituto/a e empregador, com base na atividade daquele/a.

Ainda que considerássemos a possibilidade de realização de um contrato de trabalho atípico, como alguns autores apelidam, o mesmo teria que ser tão limitado nos seus elementos que acabaria por ser uma figura completamente distinta do contrato de trabalho conforme previsto na legislação laboral. Isto é, as normas do Código do Trabalho teriam que ser tão reduzidas e tão restritamente aplicadas³⁷ a um eventual contrato entre prostituto/a-empregador, que seria menos custoso “fabricar” uma nova figura jurídica.

Além disso, não percebemos a possibilidade de existir um empregador como benéfico para quem exerce a prostituição. Embora se vejam vantagens na possibilidade de celebração de um contrato de prestação de serviços especial entre prostituto/a-cliente, não vislumbramos pontos positivos na possibilidade de trazer para a legalidade situações de proxenetismo.

E isto não vai contra a necessidade de alteração da norma do art. 169º, nº. 1 do Código Penal: acreditamos que descriminalizar o comportamento de um senhorio que arrenda um apartamento para a prática de prostituição, consciente de que será este o fim dado ao objeto do contrato de arrendamento ou descriminalizar um/a prostituto/a, signatário de contrato de arrendamento, que divide os custos do mesmo com outros/as prostitutas/as que também praticam a prostituição no mesmo imóvel, são situações que não deveriam ser abrangidas no âmbito de aplicação da norma do art. 169º, nº.1 do Código Penal. Apelamos, por isso, a uma revisão do referido artigo, mas não consideramos a descriminalização do proxenetismo como vantajoso para quem pratica a prostituição.

Concluindo: a celebração de um contrato de trabalho entre prostituto/a-empregador, ainda que não ofendesse a legislação laboral, penal e civil, não seria, na nossa opinião, benéfica para quem exerce a prostituição na medida em que, traria para a legalidade situações de proxenetismo, o qual devemos combater.

³⁷Refere-se, nomeadamente, às normas que prevêm o poder de direção do empregador (art. 97º), à interpretação e aplicação do conceito de “justa causa” de despedimento (art. 351º), à subordinação do trabalhador (art. 128º, nº.1), à interpretação do consentimento na celebração do contrato de trabalho, entre outros.

No entanto, a possibilidade de exercício da prostituição a título individual, primando pela autodeterminação e liberdade sexual, com base num contrato de prestação de serviços entre prostituto/a- cliente, poderia trazer vantagens para o/a primeiro/a.

4. A influência da União Europeia – a posição da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

São muitos os instrumentos internacionais que vinculam Portugal, dos quais se destaca, primeiramente a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, ratificada pela Lei n.º 23/80³⁸, de 26 de Julho, e que dispõe, no seu art. 6.º, que “Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico das mulheres e de exploração da prostituição das mulheres”.

Seguidamente, a *Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos*³⁹, de 19 de Julho de 2002, em especial ao seu artigo primeiro, sob epígrafe “Infrações relativas ao tráfico de seres humanos”, no qual se recorrer novamente ao conceito de “exploração da prostituição de outrem” enquanto pressuposto da aplicação de sanção.

É de notar a utilização do conceito “exploração da prostituição”: é missão dos Estados tomar todas as medidas necessárias a obstar à exploração, por terceiros, da prostituição e ao tráfico de seres humanos.

É ponto assente que o lenocínio é crime⁴⁰ e a exploração da prostituição por terceiro é ilícita, mas tal não significa que os Estados devam tomar medidas que dificultem a prática da prostituição pelos/as prostitutas/a. Pelo contrário: os Estados devem promover uma prática segura e sensibilizar para a existência destas redes internacionais de tráfico de seres humanos para exploração sexual. A vulnerabilidade para ser integrado nestas teias é tanto maior quanto mais precária seja a condição dos/as prostitutas/as.

³⁸Publicada em Diário da República, Série I, n.º. 171/80 de 26 de Julho de 1980, p.1870 e disponível em <https://dre.pt/application/file/472049>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

³⁹Conselho da União Europeia. (19 de Julho de 2002). **Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**. (2002/629/JAI), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L203/1 a L203/4 de 01.08.2002. Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-629-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.629_JAI_Trafico_de_seres_humanos.pdf?nocache=1199978622.33. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁴⁰Embora se levantem hoje vozes pela inconstitucionalidade do crime de lenocínio simples conforme previsto no art. 169.º, n.º. 1 do Código Penal, questão abordada supra.

É urgente sensibilizar quem pratica a prostituição para esta realidade, incentivar a denúncia e proteger de retaliações, num esforço conjunto de todos os Estados.

A confusão e utilização inapropriada dos conceitos de prostituição e exploração da prostituição de outrem é mais comum do que possamos, à primeira vista, supor. Prova disso, é o *Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros*⁴¹ (doravante, Relatório Honeyball⁴²) o qual defende que:

A forma mais eficaz para combater o tráfico de mulheres e raparigas menores para exploração sexual e promover a igualdade dos géneros é o modelo aplicado na Suécia, Islândia e Noruega (o chamado modelo nórdico) e, atualmente, a ser analisado em vários países europeus, onde é a compra de serviços sexuais que constitui um ato criminoso e não os serviços prestados pelas pessoas que se prostituem⁴³

Refere, tal relatório, que “a prostituição e a prostituição forçada são um fenómeno de género”⁴⁴, sendo esta “uma forma de escravatura incompatível com a dignidade da pessoa humana e com os seus direitos fundamentais”⁴⁵ ao que acrescenta que, “na prostituição, todos os atos íntimos são rebaixados ao valor mercantil, sendo o ser humano reduzido a uma mercadoria ou utensílio à disposição do cliente.”⁴⁶

A *Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros* não trata de forma autónoma a prostituição “forçada” da prostituição “voluntária”, considerando toda a prática da prostituição como limitadora dos direitos fundamentais dos/as prostitutas/as. Como iremos ver, esta será uma das críticas das posições minoritárias neste relatório.

Entendendo o trabalho como “uma das principais fontes de realização humana através do qual os indivíduos contribuem solidariamente para o bem-estar coletivo”⁴⁷, excluí a prostituição deste por não verificação, ou do critério da “realização humana” ou do de “contribuição para o bem-estar coletivo”.

A noção de realização humana é algo subjacente ao indivíduo, não podendo ser definida em abstrato. Parece demagógico pensar que a realização humana depende de

⁴¹Parlamento Europeu, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros. (2014). **Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros**. (2013/2103(INI)). Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+PDF+V0//PT>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁴²Assim apelidado nos *media* por a sua relatora ser Mary Honeyball.

⁴³Parlamento Europeu, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (2014), número 32, p. 14.

⁴⁴Ibid, Considerando A, p.6.

⁴⁵Ibid, Considerando B, p.6.

⁴⁶Ibid, Considerando K, p.7.

⁴⁷Ibid, Considerando D, p.7.

certos fatores que, tradicionalmente, associamos à felicidade: constituição de família, emprego estável, propriedade sobre um carro e uma casa, ter os mesmos amigos desde sempre ou ter um curso superior. É necessário refletir e perceber que cada um vive à sua maneira e pode ser perfeitamente realizado sem ter nenhuma destas coisas.

Refere, este documento, que “todas as políticas relativas à prostituição influenciam a consecução da igualdade de género, afetam a compreensão das questões de género, enviam mensagens e estabelecem normas para a sociedade, incluindo para as camadas jovens”⁴⁸.

Isto é inegável e, por isso, é tão emergente que se fale sobre a liberdade, o respeito, a autodeterminação, o corpo, a sexualidade, a diferença e o direito à escolha. É clarividente que as políticas que se desenvolvem num tema tão sensível como este influenciam a perceção da sociedade em relação ao fenómeno e, por esta razão, é tempo de se iniciar a mudança de mentalidades há tanto ambicionada por quem pratica a prostituição. A compreensão do fenómeno da prostituição pode ser alterada, não de um dia para o outro, mas com pequenos passos que precisam de ser tomados agora.

4.1.As posições minoritárias

A posição maioritária e supra analisada da *Comissão dos Direitos da Mulher e para a Igualdade de Géneros* não é isenta de críticas, nomeadamente no seio da própria comissão. Vejamos os votos de posição minoritária que rebatem os argumentos de Mary Honeyball.

Angelika Niebler, Christa Klass e Astrid Ludding apontam que “O relatório de iniciativa visa proibir todas as formas de prostituição. Há, no entanto, que fazer a distinção entre a prostituição forçada e a prostituição legal”⁴⁹, concluindo que “A prostituição forçada e o tráfico de seres humanos devem ser combatidos recorrendo a todos os meios disponíveis. No entanto, é necessário fazer a distinção entre estas questões e a prostituição voluntária”⁵⁰⁵¹.

⁴⁸Ibid, Considerando H, p. 7.

⁴⁹Ibid, p.22.

⁵⁰Ibid, p.22.

⁵¹No mesmo sentido, o voto de opinião minoritária de Ulrike Lunacek, Marije Cornelissen, Inaki Irazabelbeitia, Raul Romeva e Sophia In't Veld. Ibid, p. 23.

Complementam o seu voto com um contra-argumento aos benefícios do modelo nórdico, justificando que “A proibição de compra de serviços sexuais em apenas alguns Estados-Membros tem como consequência uma oferta crescente destes serviços nos Estados (vizinhos) onde os clientes não são criminalizados.”⁵².

Entendem os autores da outra declaração de opinião minoritária⁵³, que “as políticas que visam conferir invisibilidade à prostituição e que excluem as pessoas que se prostituem / os profissionais do sexo de locais públicos, contribuem para o estigma, a exclusão social e a vulnerabilidade.”⁵⁴. Este é outro contra-argumento às vantagens anunciadas do modelo nórdico.

Este, além de fazer crescer os a oferta se serviços sexuais nos estados vizinho onde os clientes não são criminalizados, aumenta a opacidade do fenómeno da prostituição na medida em que, quem pratica a prostituição e visando proteger o cliente-criminoso, se sente obrigado a praticar a prostituição em locais mais resguardados, mais escuros e afastados dos centros urbanos, aumentando a sua vulnerabilidade à violência.

Sugerem os autores que:

Todos os Estados-Membros da União Europeia devem abster-se de criminalizar e penalizar os profissionais do sexo e de declarar o trabalho sexual ilegal, devendo permitir o acesso dessas pessoas aos direitos em matéria de segurança social e criar programas para ajudá-las a abandonar a profissão, se assim o desejarem.

A utilização, neste contexto, das expressões “profissionais do sexo”, “trabalho sexual” e “profissão” são incomuns e propositadas, demonstrando claramente a posição destes signatários em relação ao tratamento jurídico que deve ser dado à prostituição.

⁵²Ibid, p.22.

⁵³Posição minoritária de Ulrike Lunacek, Marije Cornelissen, Inaki Irazabelbeitia, Raul Romeva e Sophia In't Veld.

⁵⁴Parlamento Europeu, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (2014), p. 23.

5. Prostituição: que conceito?

A prostituição é uma realidade multifacetada, que agrega em si diferentes situações: diferentes atores, diferentes motivações, diferentes locais de prática com diferentes condições de higiene e segurança, diferentes formas de angariação e tipos de clientes, diferentes formas de prestação do “trabalho”, diferentes rendimentos obtidos e diferente estatuto social do/a prostituto/a.

A prostituição pode ser definida como a prática de atos sexuais, entre maiores de idade e de forma consentida, a troco de uma qualquer contrapartida. Esta noção afasta da discussão regulamentação/ legalização/ proibição da prostituição outras situações: prática de atos sexuais com crianças e adolescentes⁵⁵ e tráfico de seres humanos para exploração sexual.

Antes de iniciarmos uma abordagem pormenorizada do conceito de prostituição, faremos uma breve referência a um conceito mais amplo de “indústria do sexo”; ou, no entender da *Agência Piaget para o Desenvolvimento* (doravante, *APDES*) e da *Rede sobre Trabalho Sexual* (doravante *RTS*), “trabalho sexual”.

Este conceito inclui “uma série de atividades que ultrapassam os limites da prostituição de rua, mas que se relacionam com o objetivo de ganhar dinheiro a partir da venda de um serviço que visa a satisfação sexual de quem o compra”⁵⁶, enquadrando na categoria de “trabalhadores do sexo” aqueles que exercem a prostituição na rua, apartamentos, casas de massagens, hotéis e bares de alterne; *call center* eróticos e indústria da pornografia.

Nesta dissertação, iremos excluir o estudo da indústria da pornografia e das linhas de chamadas eróticas, por terem especificidades que merecem um tratamento distinto da prostituição de rua, de apartamento, de bar ou de casa de alterne. Chamaremos, a esta última, prostituição em sentido estrito.

⁵⁵No “relatório Honeyball” refere-se o conceito de “prostituição infantil” (n.º 18, p.12) o qual não poderemos utilizar por discordarmos. Este conceito não pode existir porque a noção de prostituição exige a maioridade e o consentimento. Por si só, a falta de maioridade, na nossa opinião, afasta o consentimento e impede o nascimento do conceito “prostituição infantil”. O que acontece nos casos que se oferece algo a uma criança em troca da sua inocência é a prática de um crime punível pelo Código Penal, seja ele, abuso sexual de crianças (art. 171º), recurso à prostituição de menores (art. 174º) ou atos sexuais com adolescentes (art. 173º).

⁵⁶APDES, RTS e PEIXOTO, Vítor. (2012), p.3. Porque iremos fazer diversas referências a este documento e pelo facto do título e autores serem extensos, por uma questão de mais fácil leitura, referir-nos-emos a ele apenas como RST (2012) uma vez que, a APDES é membro integrante desta última.

Debruçando o nosso estudo sobre esta última há, ainda assim, que distinguir diversas realidades:

A prostituição de rua difere da prostituição em bordéis, bares e clubes, que diferem também da prostituição oferecida por *call girls* (e *boys*) e as agências de acompanhantes. As diferenças incluem, mas não se limitam, aos tipos de serviços prestados, número de clientes servidos, tipo de clientes servidos, montantes dos pagamentos e também a participação de prostitutas traficadas em cada segmento de mercado⁵⁷.

Embora reconhecendo estas diferenças, e associando as mesmas a diferentes fatores de vulnerabilidade à violência, segurança e higiene, estigma e preconceito e direitos violados, entendemos que é nosso dever tratar cada um que pratica a prostituição como um cidadão que precisa que aquilo que faz não defina quem é, um cidadão que precisa que os seus direitos e deveres sejam reconhecidos, um cidadão que não deve ser olhado de forma diferente de todos os outros, principalmente pela lei.

Existem vários elementos que, na nossa perspectiva, devem ser considerados para “construir” o conceito de prostituição em sentido estrito: o consentimento em si mesmo; o consentimento no que concerne aos atos praticados e às regras dos mesmos; a idade como fator de exclusão do consentimento; e a troca de bens materiais.

5.1.O consentimento em si mesmo

O consentimento do/a prostituto/a no exercício da prostituição permite distinguir a prostituição de outras situações em que a prática de atos sexuais é impingida ao/à prostituto/a por um terceiro, nomeadamente situações de tráfico de seres humanos para exploração sexual.

O consentimento pode ser analisado em duas fases distintas: o consentimento na prática da prostituição, isto é, o/a prostituto/a praticar a prostituição como exercício do seu direito à auto-determinação sexual e à liberdade de escolha e; o consentimento quando confrontado com um/a cliente em concreto.

Um/a prostituto/a pode decidir, de forma livre e informada, praticar a prostituição, mas tem de consentir, num segundo momento cronológico, quando abordado por um/a possível cliente, praticar a prostituição com aquele/a específico/a cliente.

⁵⁷CHO, Seo-Young, DREHER, Alex e NEUMAYER, Eric. (2013.) **Does Legalized Prostitution increase human trafficking?**. *World Development*, 41 (1), pp.67-82, p.7.

Um/a prostituto/a que se dedica a esta prática não tem uma obrigatoriedade de a levar a cabo com todos/as os/as clientes que o/a procuram, tendo o direito de rejeitar aqueles que, na sua opinião, não preencham os seus requisitos, seja porque motivo for.

5.2.Consentimento no que concerne aos atos praticados e às regras dos mesmos

Esta situação está diretamente ligada com outro elemento: consentimento no que concerne aos atos praticados e às regras dos mesmos: a admissão de um/a cliente não obriga o/a prostituto/a a realizar todas as práticas que o/a cliente exigir, nem a aceitar as condições por aquele/a propostas. Isto é: além do consentimento na prática da prostituição em abstrato e o consentimento na prática da prostituição com um/a específico/a cliente, este deve ainda verificar-se quanto aos atos sexuais a praticar em concreto.

Após a negociação dos termos em que a prática sexual se vai realizar, a/o cliente deve respeitar os termos acordados, não pressionando o/a prostituto/a a realizar atos para os quais este/a não consentiu ou praticá-los em condições não acordadas. O/a prostituto/a, além do direito a consentir cada cliente em concreto, tem que consentir cada ato sexual e as condições em que este será praticado.

É muito comum os/as clientes exigirem a prática de atos sexuais sem preservativo, mostrando-se os/as prostitutas/as, em regra, relutantes a este tipo de práticas por estarem, cada vez mais, conscientes do risco inerente a este tipo de prática desprotegida, nomeadamente no que respeita à transmissão de doenças venéreas. Muito trabalho tem sido feito nesta área pelas equipas de apoio e suporte dos “trabalhadores do sexo” e através de campanhas de sensibilização nos centros de saúde e nas escolas pelo Estado.

5.3.A idade como fator de exclusão do consentimento

A idade constitui elemento delimitativo e excludente da prática da prostituição consentida, isto porque, uma criança não pode dar o seu aval para a prática de atos sexuais. Uma criança não pode consentir na prática de prostituição pelo simples facto de que é uma criança!

O art. 130º do Código Civil, dispõe que “Aquele que perfizer dezoito anos de idade adquire plena capacidade de exercício de direitos, ficando habilitado a reger a sua pessoa e a dispor dos seus bens.”. No entanto, a mesma legislação prevê a possibilidade de emancipação pelo matrimónio aos 16 anos, desde que cumpridos certos pressupostos, como a autorização dos pais, sendo-lhe atribuída plena capacidade de exercício de direitos. O matrimónio, por definição, compreende a prática de atos de intimidade entre o casal.

Quanto ao Código de Trabalho, a idade mínima para admissão ao trabalho, em regra, é de 16 anos⁵⁸, prevendo o art. 68º, n.º. 3 desta legislação, situações em que se admite a prestação de trabalho por menor de 16 anos⁵⁹.

Recorrendo à legislação penal, observa-se que o legislador optou por fazer uma “protecção escalonada em razão da idade, reconhecendo que tal circunstância confere especificidades ao bem jurídico protegido que justificam a autonomia da densificação normativa típica.”⁶⁰.

Assim, no abuso sexual de crianças é punido quem praticar acto sexual de relevo com menor de 14 anos; no crime de actos sexuais com adolescentes protege-se a faixa etária dos menores entre os 14 e os 16 anos relativamente a actos sexuais de relevo; nos crimes de abuso sexual de dependentes e prostituição de menores confere-se protecção a menores com idades compreendidas entre os 14 e os 18 anos.

Sendo o recurso a prostituição de menores de 18 anos crime, só poderá ser esta a idade a considerar para efeitos de consentimento na prática da prostituição.

5.4.Troca de bens materiais

O último elemento é a troca de bens materiais e é aquele que mais conserva preconceito em relação à prostituição. Refletindo acerca do estigma subjacente à prostituição, somos levados a concluir que, não é a prática de atos sexuais em si mesmo

⁵⁸Neste sentido, o art. 68º, n.º. 2: “A idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos.”.

⁵⁹“O menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas simples e definidas que, pela sua natureza, pelos esforços físicos ou mentais exigidos ou pelas condições específicas em que são realizadas, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural.”.

⁶⁰Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04 de Junho de 2014. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f74f25797992f980257cfc002e45cc?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

causador deste, até porque não é prática privativa da prostituição; mas antes a troca de bens materiais, o conceito de compra e venda, associado a esta prática.

O que escandaliza a comunidade e o que justifica o olhar sobre a prostituição, como violência e violação dos direitos humanos ou como trabalho e profissão, é esta troca de bens que lhe está inerente e que é elemento constitutivo da prostituição enquanto tal.

Esta troca não se cinge a dinheiro e reveste as mais diversas formas, dependendo de quem exerce a prostituição: se, na prostituição de rua, o pagamento é feito maioritariamente em dinheiro; na prostituição de luxo o pagamento é feito em roupas, jóias, automóveis, imóveis e até posição social. Os/as acompanhantes de luxo, cujos clientes se movem no mais alto esquadrão social, acabam por conquistar um lugar social privilegiado sendo certo que, muitas vezes, ninguém sabe a verdadeira relação entre acompanhante e acompanhado.

6. A Missão do Estado: a sua dupla vertente

O fenómeno da prostituição exige, do Estado, intervenção em dois sentidos: criar condições que permitam a não continuação da prática da prostituição por quem não quer continuar a ser prostituto/a e; criar condições para que, aqueles que pretendem continuar a praticar a prostituição, o façam em condições de segurança e higiene, lhes sejam reconhecidos direitos e deveres e que não sejam olhados como inferiores ou vítimas.

6.1.Criação de condições de “saída” a quem não pretender continuar a exercer a atividade da prostituição

É missão do Estado, em primeira linha, permitir a todos aqueles que não queiram prosseguir com a prática de prostituição, abandoná-la. Objetivamente, o sucesso desta tarefa depende do estudo das motivações e causas de ingresso na prostituição e, sabemos que, estas são, maioritariamente, de carácter sócio-económico, podendo estar associadas ou não à dependência de drogas e/ou álcool.

A grande maioria das pessoas que se prostituem gostariam de deixar a prostituição, mas sentem que não são capazes de o fazer; insiste em que estas pessoas necessitam de apoio adequado, sobretudo assistência a nível psicológico e social, para sair das redes de exploração sexual e das dependências que estão frequentemente associadas a estas; sugere, por isso, que as autoridades competentes criem programas, em estreita colaboração com as partes interessadas, destinados a ajudar as pessoas a escapar a prostituição⁶¹

Embora seja uma proposta de “encher o olho”, não negamos a dificuldade de aplicação prática: o projeto *CEDUR – Conhecer para educar e reinserir*⁶² concluiu que 75% dos entrevistados se prostituíam por dinheiro sendo que, a “maioria reivindica rendimentos mensais superiores a 2500 euros em ordem a considerar o abandono pleno da atividade”⁶³. Estes dados mostram a dificuldade de reinserção social e profissional da comunidade que se prostitui.

⁶¹Parlamento Europeu, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (2014), número 45, p. 15.

⁶²A CEDUR é um projeto-questionário que, em 2004, questionou 70 utentes para perceber quais as hipóteses de reinserção social junto da comunidade que se prostitui.

⁶³Autor desconhecido, Título desconhecido, Dissertação conducente ao grau de Mestre, Universidade do Porto, p.46 e; disponível em <https://repositorio->

Já nos casos em que existe dependência de droga e/ou álcool, a aplicação de medidas de reabilitação dependem da vontade expressa do utente, não podendo este ser obrigado a aceitá-las.

Assumem, neste âmbito, especial relevo as organizações que trabalham diária e diretamente no terreno, criando laços de confiança ao longo do tempo, o que permitirá o encaminhamento e aconselhamento para as diversas alternativas.

De reconhecer, em Portugal, os esforços feitos pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional no sentido de proporcionar formação e profissionalização a pessoas em situação de desemprego⁶⁴ e medidas de qualificação de ativos empregados. A falta de interesse poderá justificar a falta de conhecimento deste tipo de apoios, mas seria útil a maior publicitação dos mesmos.

6.2. Garantir condições a quem pretende continuar a exercer a atividade da prostituição

Este é, na nossa opinião, o cerne da discussão pública em redor deste tema e, por isso, merece um tratamento mais detalhado. De forma geral, distinguem-se duas soluções possíveis, dependendo da forma como se encara a prostituição: autodeterminação e liberdade ou violência de género.

Vamos abordar as duas visões sobre o fenómeno e os vários argumentos apresentados pelas instituições nacionais e internacionais com um trabalho reconhecido nesta área.

De um lado da barricada, encontramos aquelas entidades que vêem a prostituição como violação dos direitos humanos e como causa e consequência da perpetuação da

aberto.up.pt/bitstream/10216/7208/5/TeseFinal%202.pdf#page=4&zoom=auto,-107,823. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁶⁴Nomeadamente, a Medida “Empresas de Inserção” criada pela Portaria n.º 248-A/98, de 18 de junho e revogada pelo Decreto-lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro que visava a re (inserção) sócio-profissional de pessoas desfavorecidas face ao mercado de trabalho (nomeada e explicitamente, prostitutas/as), estabelecendo pontes entre medidas de emprego e a inclusão social em 2 momentos. O momento da formação que durava 6 meses e onde o trabalhador recebia uma bolsa de formação e; o da profissionalização, no qual o trabalhador recebia a remuneração mínima mensal estabelecida e, como qualquer trabalhador, era inscrito na Segurança Social, decorrendo daí as suas obrigações contributivas para o sistema e os seus direitos à proteção normalmente associada ao trabalho (constituição de carreira contributiva para efeitos de subsídio de doença, maternidade, desemprego, reforma, etc.). O decreto-lei que revogou esta medida aplica-se a um grupo de pessoas mais alargado e cria os programas de apoio à inserção. Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1998/06/138B01/00020006.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

violência sobre as mulheres, no qual vamos enquadrar a *Associação “O Ninho”*⁶⁵, a *Coalition Against Trafficking in Women*⁶⁶ (doravante, CATW) e a *European Women’s Lobby*⁶⁷ (doravante, EWL), a par da já citada *Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros*.

As organizações de promoção da saúde da prostituta⁶⁸, que apelam à criminalização do cliente ou que defendem a extinção da prostituição, abordam a prostituição como consequência de um conjunto de condicionalismos externos que reduzem a liberdade de quem a pratica, não admitindo a possibilidade de voluntariedade ou autodeterminação no exercício da prostituição. Associa-se, diretamente, a um discurso de vitimização do/a prostituto/a.

A CATW e a EWL, em parceria com organizações governamentais e organizações não governamentais dos EUA e da Suécia, co coordenaram um projeto que originou um livro intitulado *“The links between prostitution and sex trafficking: a briefing handbook”*⁶⁹, por Monica O’Connor e Grainne Healy. Neste manual, podemos encontrar argumentos a favor da criminalização do cliente da prostituição, acompanhados de outros contra a legalização da prostituição, ilustrados com casos de estudo.

Para as autoras, um dos principais objetivos é “promover o modelo sueco para combater a prostituição e o tráfico de seres humano, com o foco na lei que proíbe a compra de serviços sexuais”⁷⁰.

No âmbito nacional, *“O Ninho”* entende a prostituição como “uma violação dos Direitos Humanos, uma exploração que decorre das injustiças e desigualdades sociais”, considerando “Que legalizar a prostituição, é legalizar máfias e organizações criminosas, que traficam crianças, mulheres e jovens tornando-os escravos dos tempos modernos,

⁶⁵“*O Ninho*” é uma Instituição Particular de Solidariedade Social, que tem por objectivo a promoção humana e social de mulheres vítimas de prostituição, defendendo a extinção da prostituição. Foi fundado em Portugal em 1967, seguindo o modelo francês, criado em Paris pelo Padre André Marie Talvas, em 1936. Mais informações em <http://www.oninho.pt/index.asp>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁶⁶Fundada em 1988 por Dorchen Leidholdt, tem como missão acabar com o tráfico humano na nossa vida. Mais informações em <http://www.catwinternational.org/WhoWeAre/Mission>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁶⁷Fundada em 1990 pelo programa dos Direitos, Igualdade e Cidadania da Comissão Europeia para defender os direitos humanos das mulheres e a igualdade entre homens e mulheres. Mais informações em <https://www.womenlobby.org/Mission-vision-and-values-588?lang=en>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁶⁸É difícil encontrar referência aos homens prostitutos no discurso destas entidades.

⁶⁹Que se pode traduzir por “As ligações entre prostituição e tráfico sexual: um manual de instruções”.

⁷⁰HEALY, Grainne e O’Connor, Monica, **The Links between prostitution and sex trafficking: a briefing handbook**, 2006, p.4. Disponível em <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/175/attachment.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

apoiando a violência institucionalizada pelo Estado, tornando-o proxeneta pactuando com criminosos.”⁷¹, defendendo a extinção da prostituição através da atuação nas suas causas.

Desempenham o papel de contrapeso, as instituições que exigem um reconhecimento da prostituição como trabalho sexual e lutam pela melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores sexuais, no qual merecem destaque a *APDES*, a *RTS* e a *TAMPEP International Foundation*⁷².

A *APDES* e a *RTS* propõem a não criminalização do “trabalho sexual” e o seu enquadramento legal em Portugal, através da criação da categoria profissional de “trabalhador do sexo”, como forma de lhes garantir melhores condições⁷³. A *TAMPEP International Foundation* apela à descriminalização total da prostituição⁷⁴ como forma de reduzir a vulnerabilidade dos “trabalhadores” nacionais e migrantes e o estigma associado à prática da prostituição.

É através da extensa documentação produzida ao longo dos anos por estas instituições, conjugando os vários argumentos num sentido e no outro, como se de um jogo se tratasse, que iremos refletir acerca de qual será afinal a melhor forma de garantir as condições a quem exerce a prostituição.

Visamos, sobretudo, condensar e sistematizar as diferentes manifestações de opinião, de forma a perceber como podem instituições, que tratam e refletem sobre a mesma factualidade há tantos anos, ter visões tão distintas e quais os fundamentos utilizados para as mesmas. Para uma mais fácil compreensão, iremos expor os argumentos e logo de seguida os contra-argumentos, num género de debate fictício.

⁷¹<http://www.oninho.pt/>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁷²A *TAMPEP International Foundation – Rede de trabalho europeia para a prevenção do HIV/DST e promoção da saúde entre os trabalhadores sexuais migrantes* - É uma rede de trabalho internacional, com projetos de intervenção que operam em 25 países, financiada pela Comissão Europeia e outras organizações dos diversos Estados. Foi fundada em 1993 para responder às necessidades das trabalhadoras do sexo na Europa. Mais informações disponíveis em <https://tampep.eu/about-tampep/vision/>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁷³RTS (2012).

⁷⁴TAMPEP International Foundation. (Julho 2015). **Posição da TAMPEP relativa à presente situação dos/as trabalhadores/as do sexo nacionais e migrantes na Europa**, Documento informativo,. Disponível em https://tampep.eu/wp-content/uploads/2017/11/TAMPEP-paper-2015_08-PORT.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

6.2.1. Argumento respeitante às causas da prostituição

O' Connor e Healy (2006, p.6) apontam como causas da entrada na prostituição, quando não se verifica qualquer situação de tráfico de seres humanos, situações de privação económica, histórico de abuso sexual, situação de sem abrigo e dependência de droga. No mesmo sentido, o *Relatório Honeyball* (2014, p.16, nº. 48) aponta como causas da prostituição “os problemas económicos e a pobreza”.

Contra-argumenta a *RTS*⁷⁵ (2012, p.44), citando a *Global Network of Sex Work Projects* (doravante, *NSWP*) (2010): “Há muitas mulheres que optam pelo trabalho sexual por ser uma forma de ganhar mais dinheiro do que noutro trabalho, com horas flexíveis.” Neste último sentido, também a *TAMPEP International Foundation*⁷⁶, que coloca a tónica no direito à autodeterminação e à autonomia dos “trabalhadores do sexo”.

Os argumentos, na nossa perspetiva, não entram em conflito entre si: sabe-se que a “rainha das motivações” de entrada na prostituição é socioeconómica, sendo também esta a que leva todas as pessoas do Mundo a trabalhar, mas a débil condição económica não implica, por si só, a escolha da prostituição como forma de obter rendimentos.

Além disso, não existem dados que relacionem o histórico de abuso sexual com a prática da prostituição.

6.2.2. Argumento da prostituição como causa e efeito da desigualdade de géneros

Connor e Healy (2006, p.10) sustentam que a “Prostituição e indústria do sexo promovem o mito que a sexualidade dos homens deve ser satisfeita pela oferta de mulheres e crianças que podem ser compradas” (tradução própria). Concordante, “*O Ninho*” entende que o desaparecimento da prostituição contribuiria para o processo de emancipação da mulher.

Em sentido oposto, a *RTS* (2012, p.43) entende que o trabalho da mulher deve ser entendido como tendo valor em si mesmo, procurando evitar-se a ideia de submissão deste a um interesse masculino, devendo antes percecionar-se como consequência da liberdade da mulher. Justifica citando *Sousa & Oliveira* (2008, p.2), que por sua vez cita *Kempadoo*

⁷⁵RTS (2012), p.44.

⁷⁶TAMPEP International Foundation (Julho 2015), p.2.

(2005), autora que concebe as “trabalhadoras do sexo” como “sujeitos atuantes, autodeterminados e posicionados de maneira diferente, capazes não só de negociar e concordar, mas também de conscientemente opor-se e transformar relações de poder”.

Os homens são os maiores clientes da prostituição feminina e masculina. Atualmente a prostituição é, de facto, vista como uma situação de desigualdade de género pela sociedade, fruto da história e da repressão sexual das mulheres, sexualidade essa que ainda se entende como perversa.

É necessário atuar e dotar as prostitutas de poderes de negociar, de concordar e discordar, de denunciar; dotá-las de credibilidade perante a comunidade, o que dificilmente será possível se as enxergarmos como vítimas. A perpetuação da vitimização tem um efeito na perceção da prostituição pela própria prostituta e, nesse sentido, torna-a vulnerável.

6.2.3. Argumento da legalização como incentivo ao “negócio do sexo”

As organizações que apelam à criminalização do cliente ou ao fim da prostituição são unânimes ao afirmar que a legalização da prostituição só beneficiaria os proxenetas, que se tornariam homens de negócios, com a aprovação do Estado⁷⁷.

Já os defensores da legalização da prostituição em Portugal entendem que, para prevenir e punir o proxenetismo, existe a previsão legal do crime de lenocínio⁷⁸.

Ainda relativamente a este tópico, defende a *TAMPEP* (2015, p.5) que:

A repressão cada vez maior por parte dos estados e a criminalização do trabalho sexual torna os/as trabalhadores/as do sexo mais vulneráveis ao VIH e DST. São obrigados/as a trabalhar em espaços clandestinos, reduzindo o seu acesso a medidas de tratamento e prevenção, o que afeta a sua dignidade. Estes problemas são ainda mais visíveis entre os/as trabalhadores/as migrantes, sobretudo os que se encontram em situação irregular, pois evitam recorrer a serviços sociais ou de saúde, receando serem deportados.

⁷⁷Neste sentido, O’ Connor e Healy (2006, p.16), “*O Ninho*” e “*Relatório Honeyball*” (2014, p.8, Considerando N).

⁷⁸ RTS (2012), p.46.

6.2.4. Argumento das falsas distinções

O' Connor e Healy (2006, p.18) entendem que as distinções entre prostituição e tráfico, prostituição forçada e prostituição livre e prostituição de crianças e prostituição de adultos não se refletem na vida real de quem pratica prostituição e, portanto, não são argumentos contra a criminalização do cliente.

Entende a *RTS* que:

Muitos defensores da criminalização do trabalho sexual apoiam-se no debate em torno do tráfico de seres humanos como forma de codificar uma oposição moral a todas as formas de trabalho sexual reduzindo a diversidade de realidades e opções das mulheres (*Busza (2004) apud RTS (2012), p.38*). O consentimento é central e deve ser tido em conta naquilo que é dar voz aos processos migratórios e estratégias de sobrevivência, o que implica aceitar que nem todos os/as TS querem ser salvos, mas todos querem estar em segurança (*Sousa Santos et al. (2009) apud RTS. (2012), p.38*).

Concordante, a *TAMPEP* (2015, p.3) afirma que:

De forma a combater as violações e abusos no seio da indústria do sexo, os estados membro da UE têm vindo a desenvolver ferramentas anti tráfico para combater a prostituição e a imigração, ao invés de criarem ambientes seguros e garantirem boas condições de trabalho para os/as trabalhadores/as do sexo. O desmantelamento da indústria do sexo afeta a vida e trabalho dos/as trabalhadores/as do sexo e transporta-os para a ilegalidade e isolamento.

Não podendo apresentar todas as possíveis argumentações, colhemos e analisámos as que consideramos mais importantes. É fácil perceber que, neste debate, todos ambicionam o mesmo: defender, proteger e dignificar quem pratica a prostituição.

Este não é, nem pode ser, um jogo de tudo ou nada: deve valer a sensatez, a humildade, o esforço conjunto para adoção da melhor solução, a verdade. O facto de se defender a legalização da prostituição, não significa que se defenda a legalização da exploração da prostituição por intermediários como se faz querer parecer; e o facto de não se defender a legalização também não significa que se defenda a criminalização da prostituição. É urgente encontrar um meio-termo que se coadune com as finalidades pretendidas.

7. A voz dos números

Apesar da subjetividade associada ao tema, existem alguns dados objetivos que podemos e iremos invocar para perceber quais os resultados obtidos, em alguns Estados, com as suas políticas no âmbito da prostituição. Parece-nos importante perceber quais as consequências que têm advindo quer da legislação que legalizou; quer da legislação que criminalizou o cliente; quer da inércia legislativa do Estado face à problemática da prostituição.

É de notar que não existem muitos dados objetivos sobre o fenómeno da prostituição, sendo de extrema dificuldade encontrar estatísticas relativas à população que pratica prostituição, contexto familiar, situação socioeconómica, dependências, fatores de vulnerabilidade, mas com algum esforço é possível compilar informações que merecem destaque.

A fonte informativa mais detalhada é o “*Sex Work in Europe: A mapping of the prostitution scene in 25 European countries*”⁷⁹. Este relatório final é complementado por um mapa de reporte nacional, onde se agrupam os dados obtidos com as respostas aos inquéritos relativos a cada um dos 25 estados em concreto⁸⁰.

O parceiro em Portugal é a ARS/Norte- *Programa Autoestima*⁸¹, coordenado pela Dr.^a Maria Cecília Eira, sendo este o único projeto de apoio aos “trabalhadores sexuais” apoiado pelo Governo português.

Este trabalho de investigação visava⁸², em primeiro lugar, compilar dados qualitativos e quantitativos relativos ao género, nacionalidade, origem, condições de

⁷⁹BRUSSA, Licia (Coord.).(2009). **Sex Work in Europe: a mapping of the prostitution scene in 25 European countries**, TAMPEP International Foundation. Este relatório é baseado na contribuição dos 26 membros organizadores da rede de trabalho da TAMPEP e foi compilado no âmbito do programa TAMPEP 8 (Dezembro de 2007-Novembro de 2009). Este relatório tem como base um questionário standard, distribuídos por organizações não governamentais, serviços sociais e de saúde governamentais, civis, agências de execução da lei e organizações de trabalhadores do sexo que trabalham diretamente com estes, nos 25 estados por 26 parceiros nacionais. Disponível em <http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/TAMPEP%202009%20European%20Mapping%20Report.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁸⁰TAMPEP 8. (24 de Janeiro de 2010). **TAMPEP National Mapping Reports**, WP4 Mapping. Os dados usados são os mesmo do Mapa Europeu, embora este documento date de 2010. Disponível em https://webgate.ec.europa.eu/chafea_pdb/assets/files/pdb/2006344/2006344_d4_deliverable_t8_annex_10_national_reports_mapping.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁸¹O Autoestima, fundado em 1998, é um programa de saúde, da responsabilidade da ARS Norte, I.P., que tem como parceiros o Instituto da Droga e da Toxicodependência e a Câmara Municipal de Matosinhos, co-financiado pela Comissão Europeia. Mais informações em <http://www.arsnorte.min-saude.pt/promocao-da-saude/autoestima/>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

trabalho, mobilidade, uso do preservativo e fatores de vulnerabilidade dos trabalhadores sexuais e; em segundo lugar, observar e comparar as mudanças e marcas da indústria do sexo, condições de trabalho e as barreiras no acesso a serviços.

As principais conclusões acerca da prostituição na Europa são: uma população feminina na prática da prostituição na ordem dos 87%, com um aumento de 1% face ao Relatório de 2005⁸³, estimando-se que destas, 47% são migrantes e 53% nacionais. Dos 7% de homens que se prostituem, 68% são nacionais 32% são migrantes, sendo que a população transgénero que se prostitui representa 6% da população total⁸⁴. Os migrantes na Europa são, maioritariamente, originários da Europa Central e Oriental, incluindo os Países Bálticos e Balcãs, representando cerca de 70% da população migrante total⁸⁵, sendo o topo da tabela ocupado por originários da Roménia, seguido da Rússia e Bulgária.

7.1. Portugal

Além deste excelente instrumento de investigação, fazer-nos-emos valer dos dados disponibilizados, relativamente à caracterização da população em contexto de prostituição, pela equipa de intervenção social *Ergue-te*⁸⁶, no seu *Relatório de Atividades de 2016*⁸⁷.

Esta equipa “vê a prostituição não como uma escolha, mas como uma consequência de um percurso de vulnerabilidade e exclusão, numa sociedade de competição cuja dinâmica é geradora de injustiça social”. “A *Ergue-te* considera a prostituição como uma violência de género, por ser uma grave violação da dignidade e dos Direitos Humanos, por ser discriminatória do género feminino e por constituir um dano de natureza física, sexual, económica e psicológica”⁸⁸.

⁸²BRUSSA, Licia (Coord.) (2009), p.7.

⁸³Ibid, p.14.

⁸⁴Ibid, p.15.

⁸⁵Ibid, p.18.

⁸⁶Esta equipa de intervenção pertence à *IPSS-Fundação Madre Sacramento*, pertencente às Irmãs Adoradoras e tem como missão promover a dignificação, o empowerment e a cidadania, pela inserção social e laboral da pessoa – especialmente mulher – em contexto de prostituição, promovendo um novo projeto de vida, com âmbito geográfico em Coimbra (<http://erguete.pt/o-nosso-proposito>). Acesso em 16 de Abril de 2018. O método de trabalho da Equipa *Ergue-te* é curioso: além dos “giros”, extraem diariamente das páginas do “Diário de Coimbra” e do Diário “As Beiras” os contactos telefónicos relacionados com contexto e prática de prostituição e enviam um SMS standard para todos os contactos.

⁸⁷Fundação Madre Sacramento, Equipa de intervenção *Ergue-te*, **Relatório de Atividades**, 2016. Disponível em <http://erguete.pt/sites/default/files/relatorio-de-atividades-2016.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

⁸⁸Fundação Madre Sacramento, Equipa de intervenção *Ergue-te*, **Relatório de Atividades**, 2016, p.11.

Iniciamos a reflexão acerca do fenómeno da prostituição em Portugal com os dados disponibilizados pela *TAMPEP* no referido mapa de reporte nacional. Os autores deste Relatório optaram por analisar os dados por regiões, incluindo Portugal na Região do Sul⁸⁹, embora reconhecendo que o fenómeno da prostituição não pode ser analisado de forma estanque no espaço, por ser solo fértil à migração.

No nosso país não existe um número estimado da população total que se prostitui, tendo sido obtidos 9695 contactos com “trabalhadores do sexo” para a realização deste mapa, quer pelo programa *Autoestima*, quer por outras organizações não governamentais, pelo que, todos os dados apresentados em seguida têm como base essa amostra populacional.

Apesar de estes dados remontarem a 2008, não se encontram estudos tão aprofundados mais recentes. Admitindo que alguns dados possam já ter sofrido alterações no que diz respeito às características da população, as condições em que se exerce a prostituição e os fatores de vulnerabilidade não devem ter sofrido alterações que mereçam destaque uma vez que não houve qualquer alteração legislativa no sentido de dificultar ou facilitar esse exercício em Portugal.

Com vista a limitar, ao máximo, os constrangimentos causados pela amostra e a data dos dados, iremos complementar com informações disponibilizadas por organizações nacionais: estas são mais recentes, embora seja de notar que estes não são tão completos e não contemplam tanta informação relativa às condições de “trabalho” e fatores de vulnerabilidade. Desta combinação resultará, na nossa opinião, uma estimativa mais real.

Em 2008, 90% da população em estudo era do género feminino; 8% era do género masculino e 2% transgénero⁹⁰. Os dados comparativos entre os anos de 2006 e 2008 demonstram uma diminuição da população migrante na prática da prostituição de cerca de 4%⁹¹. As mudanças relativas aos países de origem dessa população também devem ser tidas em conta: em 2006, a população com origem na América Latina representava apenas 15%, contra os 65% em 2008, especialmente advindos do Brasil⁹².

⁸⁹A par com a Bulgária, Grécia, Itália, Roménia, Eslovénia e Espanha.

⁹⁰TAMPEP 8. (24 de Janeiro de 2010). p.234.

⁹¹Ibid, p.234. Em 2006, estimavam-se 60% de migrantes na prática da prostituição e em 2008 56%.

⁹²Ibid, p.235-236.

Dos 9695 contactos, 59% dos “trabalhadores” nacionais trabalhava *indoor*, sendo que a maioria trabalhava em bordéis, clubes e bares e; 55% dos migrantes trabalhava na mesma condição⁹³.

Relativamente aos fatores de vulnerabilidade, os “trabalhadores” nacionais apontam a dependência de álcool e droga como fator de topo, sendo possível concluir, com base na amostra, que o consumo de droga está mais associado à prostituição de rua, enquanto que o consumo de álcool é mais popular na prostituição *indoor*.⁹⁴

A maioria dos “trabalhadores sexuais” nacionais têm um passado ligado à luta contra a pobreza, falta de acesso ou suporte na educação e situação familiar instável, associado ao alto nível de estigmatização. Refere-se ainda que, em Portugal, a prostituição voluntária não é crime, mas também não é reconhecida como profissão, sendo esta falta de proteção legal e laboral causa da grande vulnerabilidade dos “trabalhadores” face aos proxenetas⁹⁵.

Já quando falamos de “trabalhadores” migrantes, o mais importante fator de vulnerabilidade por eles descrito é o estatuto legal no país, seguido da falta de acesso aos serviços de saúde e sociais: é possível entrar em Portugal com um visto de turista de 3 meses, que não confere o direito a trabalhar, sendo que, para nacionais de estados não membros da União Europeia, o visto de residência só é conferido após apresentação do contrato de trabalho. Se a prostituição não é uma profissão e, como vimos, não pode ser objeto de um contrato de trabalho, não é possível obter um contrato de trabalho o que impossibilita a aquisição do visto e, conseqüentemente, remete estes casos para a ilegalidade⁹⁶.

A maioria dos “trabalhadores” nacionais e migrantes acredita que, comparativamente a 2006, os níveis de violência, o consumo de droga e álcool, condições de trabalho, condições de vida e exclusão social se encontram nos mesmo níveis e que a vulnerabilidade às pressões de sexo desprotegido diminuíram, fruto da difusão de informação e da cedência gratuita de preservativos a esta população.

Que soluções são sugeridas para reduzir os fatores de vulnerabilidade dos “trabalhadores sexuais” em Portugal? Melhorar o acesso à educação, à saúde e aos serviços

⁹³Ibid, p.235.

⁹⁴Ibid, p.236.

⁹⁵Ibid, p.236.

⁹⁶Ibid, p.237.

de suporte social e legal; aumentar a frequência e alcance do trabalho de proximidade ajudaria a informá-los melhor sobre os seus direitos e onde podem aceder a este apoio; desenvolver iniciativas de sensibilização dos profissionais de saúde, polícia e maior cooperação conjunta das entidades que trabalham com questões de migração⁹⁷.

Após a análise dos dados disponibilizados pelo Relatório da *TAMPEP* de 2009, iremos perceber qual a realidade encontrada pela equipa *Ergue-te* em 2016, em Coimbra.

A equipa contactou pessoalmente 479 pessoas em contexto de prostituição, sendo 94% do género feminino; 57% de nacionalidade brasileira; 32% de nacionalidade portuguesa e 5% de nacionalidade romena, sendo os restantes 6% de várias nacionalidades⁹⁸.

Das 479 pessoas contactadas, 270 compareceram em gabinete e abriram processo individual de utente. Prevalece, entre estas, a faixa etária do 31 aos 40 anos representando 36% da amostra, seguida da faixa etária dos 41 a 50 anos que representa 34% da amostra.

Relativamente ao grau de escolaridade, 23% concluiu o ensino secundário e 5% tem um curso superior, sendo que 11% tem apenas o 1º ciclo de escolaridade. “Cruzando dados, a população portuguesa tem muita baixa escolaridade, assim como a brasileira. A população romena é a mais jovem e instruída”⁹⁹.

Quanto ao local de atividade, prevalecem os bares e pensões, seguidos de apartamentos, representando a prostituição de rua 15% da amostra. “Na prostituição de rua, a maioria das pessoas é de nacionalidade portuguesa e apresenta maior estabilidade em termos de local de residência e de prática da prostituição”¹⁰⁰.

Por entendermos que reveste interesse, iremos agora indagar acerca do sentido em que apontam as estatísticas em outros Estados.

O objetivo será, numa primeira instância, perceber quais os efeitos diretos e indiretos da legislação sobre o “trabalho sexual” nas condições de prática da prostituição; e, em segunda instância, entender quais as posições e normas que devem ser evitadas por terem custos que não justificam os benefícios. Este segundo ponto assume suma importância, pois permite contrabalançar os resultados obtidos pelas diversas políticas nos outros Estados com os objetivos e metas que se pretendem com a legislação da prostituição

⁹⁷Ibid, p.236.

⁹⁸Fundação Madre Sacramento, Equipa de intervenção *Ergue-te*. (2016), p.13.

⁹⁹Ibid, p.14.

¹⁰⁰Ibid, p.17.

no nosso país, nunca esquecendo que “é essencial compreender o contexto em que determinadas leis surgem quando ponderamos transferi-las para outros países¹⁰¹”.

7.2.Alemanha e Holanda - Regulamentarismo

Estima-se que existam 400.000 pessoas que praticam a prostituição na Alemanha, cerca de 65% são migrantes, e 1 milhão de homens a recorrer aos seus serviços sexuais por dia¹⁰². Em 2002 a prostituição foi legalizada na Alemanha, reconhecendo-se o trabalho sexual como atividade laboral e estendendo-se os direitos laborais a estes trabalhadores, nomeadamente o acesso ao sistema de segurança social (subsídio de desemprego, reforma e seguro de saúde), bem como o direito a propor ações judiciais contra os clientes que se recusem a pagar pelos serviços prestados.

Apesar disto, o segundo maior fator de vulnerabilidade indicado pelos trabalhadores do sexo nacionais, é a violência e o abuso por parte, não só dos clientes, mas da polícia, donos de negócios, proxenetas e público em geral. A causa apontada para este resultado é a falta de conhecimento por parte dos trabalhadores sexuais dos seus direitos e obrigações e, quando os conhecem, o seu não exercício. Além disso, existem ainda muitos trabalhadores que não se registaram no serviço de finanças por lhes estar a ser exigido o pagamento de taxas anteriores a 2002¹⁰³.

Sugere-se que o governo desenvolva políticas de educação sobre o trabalho sexual e os direitos dos trabalhadores sexuais e; assegure uma interpretação da lei igual nos 16 Estados¹⁰⁴.

Na Holanda, estima-se que existam entre 10.000 a 15.000 trabalhadores do sexo, sendo cerca de 60% das mulheres e 40% dos homens migrantes.

Neste país, a legalização da prostituição remonta a 2000. Passados 18 anos, poucos trabalhadores sexuais nacionais conhecem ou exercem os seus direitos e obrigações, tornando-os mais vulneráveis à exploração pelos proprietários de negócios e proxenetas.

¹⁰¹Jordan. (2012) citado por RTS. (2012), p.51.

¹⁰²TAMPEP 8. (24 de Janeiro de 2010), p.109.

¹⁰³Inclusive, estão a ser acusados de evasão fiscal, o que desmotiva o registo. Ibid, p.121.

¹⁰⁴Atualmente, a lei é interpretada de diferentes formas nos vários estados causando confusão, principalmente aos trabalhadores sexuais migrantes.

Os trabalhadores do sexo não experienciaram uma melhoria significativa das suas condições de trabalho e, o fechamento contínuo de bordéis e janelas, precipitou uma mudança do trabalho sexual para ambientes mais clandestinos¹⁰⁵.

É de notar que, na Holanda, o trabalho sexual é o único setor de trabalho legal que não permite aos migrantes obter licenças de permanência fundadas no trabalho. Mudar isto permitiria aos trabalhadores sexuais migrantes de países não pertencentes à União Europeia migrar legal e independentemente, uma vez que estes estão mais sujeitos a situações de precariedade por não lhes ser permitido trabalharem na indústria do sexo licenciada¹⁰⁶.

7.3.Nova Zelândia - Regulamentarismo

Os efeitos da *Prostitution Reform Act 2003 (PRA)* nas condições de trabalho dos trabalhadores sexuais serão analisados tendo por base o Relatório para o Comité de Revisão da Lei da Prostituição¹⁰⁷, intitulado *The impact of the Prostitution Reform Act on the Health and Safety Practices of Sex Workers*¹⁰⁸; e o documento *Prostitution law reform in New Zealand*¹⁰⁹.

A *PRA* tem como finalidades principais: proibir a prostituição de menores de 18 anos; promover a saúde e segurança na prática sexual, penalizando os proprietários dos bordéis, clientes, e prostitutas/as que não cumpram os requisitos de prática de sexo protegido, concedendo a legislação permissão de entrada aos inspetores da saúde e segurança para verificação destas condições; criação de um sistema de certificação para os

¹⁰⁵Ibid, p.201.

¹⁰⁶Ibid, p.208.

¹⁰⁷Não poderemos fazer uso do “TAMPEP National Mapping Reports” porque a Nova Zelândia não é um dos países colaboradores do estudo.

¹⁰⁸ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, BRUNTON, Cheryl. (Novembro de 2007). **O impacto da Prostitution Reform Act na Saúde e Prática Segura dos Trabalhadores Sexuais**, Reporte para o Comité de Revisão da Lei da Prostituição, Departamento de Saúde Pública e Prática Geral da Universidade de Otago, Christchurch. Este projeto foi fundado pelo Concílio de Investigação da Saúde da Nova Zelândia e pelo Ministério da Justiça. Disponível em <https://www.otago.ac.nz/christchurch/otago018607.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹⁰⁹Parlamento da Nova Zelândia. (Julho de 2012). **Prostitution law reform in New Zealand**. Disponível em <https://www.parliament.nz/resource/en-NZ/00PLSocRP12051/c62a00e57bd36e84aed237e357af2b7381a39f7e>. Acesso em 16 de Abril de 2018. Este documento analisa o impacto da PRA no número, condições de trabalho e localização da prestação de trabalho dos trabalhadores sexuais, tendo por base as conclusões do Relatório do Comité para revisão da lei da prostituição de 2003, elaborado pelo Governo da Nova Zelândia e publicado em Maio de 2008. Este último disponível em <http://prostitutescollective.net/wp-content/uploads/2016/10/report-of-the-nz-prostitution-law-committee-2008.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

proprietários de bordéis, exigindo o cumprimento de determinados pressupostos para obtenção da licença; criação da figura dos “pequenos donos de bordéis” para os casos em que sejam menos de 4 trabalhadores a título individual e que controlam os seus rendimentos, isentando-os da necessidade de licença¹¹⁰.

A entrada em vigor da *PRA* teve um impacto não significativo no número de pessoas que entraram na indústria do sexo, mas teve um efeito considerável na movimentação de pessoas do “exercício gerenciado” para o “exercício privado”¹¹¹. Além disso, não se prova que a descriminalização tenha aumentado o número de praticantes de prostituição na rua, demonstrando antes que esse número se mostra estável e consistente com os dados pré-*PRA*.

Conclui-se ainda que, os/as prostitutas/as inquiridos sentiram um aumento do poder de negociação nas relações com os clientes e gestores de negócios, e que a mudança da lei criou um ambiente onde eles se sentem mais apoiados pelo sistema legal¹¹².

A pesquisa destacou muitos resultados positivos advindos da descriminalização da indústria do sexo apesar de, serem necessários mais alguns anos para afirmar com clareza os resultados obtidos. Em alguns casos tem havido poucas mudanças, fruto do longo período de marginalização e estigmatização, sendo estas variáveis que a promulgação da lei não modifica instantaneamente.

Conclui-se, essencialmente, que existindo efeitos negativos na saúde e segurança dos trabalhadores, estes serão marginais; e que a descriminalização não incentivou a entrada de pessoas na indústria do sexo¹¹³.

Corroborando estas conclusões, o Parlamento da Nova Zelândia entende que a descriminalização da prostituição não se tornou fator de incentivo à entrada de novas pessoas na prostituição. O facto de o fenómeno ser agora mais visível é uma consequência desejável da descriminalização por obstar, de certa forma, à estigmatização e marginalização. A maior visibilidade não significa crescimento¹¹⁴.

As condições de trabalho foram significativamente melhoradas com a descriminalização: o facto de os trabalhadores sexuais não serem considerados criminosos

¹¹⁰Ibid, p.4-5.

¹¹¹ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, BRUNTON, Cheryl. (2007), p.171.

¹¹²Ibid, p.173.

¹¹³Ibid, p.175.

¹¹⁴Parlamento da Nova Zelândia. (2012), p.6.

permite-lhes negociar as práticas de sexo protegido mais facilmente e atribui-lhes os mesmos direitos que os trabalhadores de outras indústrias têm¹¹⁵.

Apesar destas boas-novas, continuam a ser reportadas algumas situações de violência e exploração e práticas de sexo desprotegido¹¹⁶, embora a grande maioria utilize sempre preservativo na prestação de serviços sexuais.

Verifica-se uma prevalência do estigma e desaprovação face à prostituição; da mesma forma que, alguns/as prostitutas/as continuam a desconfiar das autoridades.

“Embora seja cedo para tirar conclusões aprofundadas acerca do impacto da *PRA* nas condições de trabalho dos/as prostitutas/as, é de salientar os efeitos positivos até agora alcançados.¹¹⁷”.

7.4. Noruega e Suécia – Novo abolicionismo

Em 2008, estimavam-se cerca de 3300 pessoas na prática da prostituição na Noruega, sendo que aproximadamente 70% das pessoas do sexo feminino eram migrantes¹¹⁸.

Na Suécia, os últimos dados conhecidos quanto ao número de pessoas na prostituição remontam à época dos trabalhos preparatórios da lei da criminalização da procura de serviços sexuais por adultos, em 1999. Nesta altura, estimavam-se cerca de 2500 mulheres prostitutas na Suécia¹¹⁹.

Desde a introdução da lei de 1999, não existe um conhecimento claro da evolução da prostituição na Suécia: “Nenhuma pesquisa científica foi realizada sobre os efeitos da criminalização da compra de serviços sexuais”¹²⁰.

A criminalização da compra de sexo na Suécia tem como referencial a vitimização da mulher, pretendendo-se terminar com a opressão masculina, contribuindo para uma mudança de visão nas relações entre homens e mulheres e no aumento da igualdade entre os dois géneros.

¹¹⁵Ibid, p.6.

¹¹⁶Ibid, p.6.

¹¹⁷Ibid, p.10.

¹¹⁸TAMPEP 8. (24 de Janeiro de 2010), p.210.

¹¹⁹TRASKMAN. (2005). p.81 *apud* TRASKMAN, Ole. (2009). **Purchase of a Sexual Service – A lawful private delight or an offence? A study of Criminal Legislation in the Nordic Countries**, *Scandinavian Studies in Law – 1999-2012*, p.295. Disponível em <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/54-15.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹²⁰Ibid, p. 295.

Na Noruega, aquando dos trabalhos de investigação para adoção do “modelo sueco”, um grupo de trabalho¹²¹ concluiu que as condições de trabalho para as prostitutas, após a criminalização do cliente, tornaram-se pobres e estas ficaram mais relutantes a reportar crimes de procura e crimes de tráfico.

Apesar disto, entre 2007 e 2009, o novo governo norueguês decide que a compra de serviços sexuais deve ser criminalizada como forma de combater o tráfico internacional de mulheres.

O Ministério da Justiça e Departamento de Emergência da Noruega encomendou um estudo¹²², para avaliar o resultado da aplicação da Lei de 2009, que concluiu que: a lei que criminaliza a compra de serviços sexuais fortalece os direitos dos vendedores de sexo, na medida em que lhes confere a possibilidade de denúncia. Esta incute um medo nos compradores de sexo, que praticam um ato criminoso sem que nenhuma consequência legal advenha para o vendedor, servindo de meio de pressão para a não violência.

No entanto, as mulheres que se prostituem na rua afirmam que a sua posição e segurança são mais fracas agora, acrescentando que, “denunciar um cliente violento para a polícia é mais arriscado agora do que antes da introdução da lei de 2009”¹²³, muito por causa do medo de represálias por parte dos clientes denunciados. Além disto, os preços são agora mais baixos, o que implica que, para obter o mesmo rendimento, quem se prostitui tem que trabalhar mais arduamente¹²⁴.

A nova lei implicou um decréscimo do tráfico de seres humanos na Noruega, que se tornou um mercado nada atrativo para este tipo de crime¹²⁵; e uma diminuição da prostituição por conta do aumento dos custos e perda de lucros dos proxenetas¹²⁶.

Existem, de facto, evidências da existência de uma correlação entre criminalização do cliente da prostituição e diminuição do fluxo de tráfico de seres humanos e; em sentido

¹²¹Ministério da Justiça e Policia, Grupo de Trabalho para a regulação legal da procura por serviços sexuais. (2004). **Purchasing Sexual Services in Sweden and the Netherlands: Legal Regulation and Experiences**. Disponível em https://www.regjeringen.no/globalassets/upload/kilde/jd/rap/2004/0034/ddd/pdfv/232216-purchasing_sexual_services_in_sweden_and_the_netherlands.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹²²RASMUSSEN, Ingeborg, STROM, Steinar, SVERDRUP, Sidsel, WOIEN, Vibeke. (Julho de 2014). **Evaluation of the ban on the purchase of sexual services**, nº. 2014/30, Disponível em <http://todaango.org/il/wp-content/uploads/2014/09/REPORT-Evaluation-of-the-ban-on-the-purchase-of-sexual-services-1.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

¹²³Ibdi, p.13.

¹²⁴Ibdi, p.8.

¹²⁵Ibdi, p.13.

¹²⁶Ibdi, p.13.

oposto, entre legalização da prostituição e aumento do fluxo de tráfico de seres humanos¹²⁷.

8. O impacto da legislação no fluxo de tráfico de seres humanos

A relação entre política relativa à prostituição e fluxo de tráfico de seres humanos é sustentada por evidências quantitativas de três casos de estudo: Suécia, Dinamarca e Alemanha fazendo, neste último, uma comparação temporal pré e pós lei de 2002.

“As consequências negativas da legalização da prostituição nos fluxos de tráfico humano podem servir de suporte a quem argumenta a favor da criminalização da prostituição” (tradução própria)¹²⁸. No entanto, esta linha de argumentação esquece os benefícios potenciais da legalização da prostituição nos trabalhadores da indústria do sexo: as condições de trabalho dos/as prostitutas/as podem ser melhoradas substancialmente – pelo menos dos/as que estão legalmente empregados/as- se a prostituição for legalizada¹²⁹.

O estudo relativo ao fluxo de tráfico de seres humanos na Suécia e na Dinamarca permite concluir que estes dois países apresentavam dados de tráfico de seres humanos para exploração sexual muito semelhantes, embora legislassem a prostituição de forma completamente diferente¹³⁰.

Quando comparamos os impactos da legislação alemã anterior a 2002 com os dados obtidos pela legislação sueca, o estudo conclui que “a parcela de indivíduos traficados entre todas as pessoas que praticam a prostituição parece bastante semelhante nos dois países, corroborando a opinião de que a diferença de composição entre regimes proibicionistas e legalizados de prostituição são suscetíveis de serem pequenos.”¹³¹.

No entanto, comparando os dados obtidos relativos ao tráfico de seres humanos para exploração sexual na Alemanha entre 1996¹³² e 2002¹³³, assiste-se a um aumento exponencial de vítimas de tráfico, justificando assim a correlação positiva entre o estatuto legal da prostituição e os fluxos de tráfico de seres humanos¹³⁴.

¹²⁷CHO, Seo-Young, DREHER, Alex e NEUMAYER, Eric. (2013), p.25.

¹²⁸Outshoorn, 2005 *apud* *ibid*, p. 26.

¹²⁹*Ibid*, p.26.

¹³⁰Belser et al., 2005; Di Nicola et al., 2004 *apud* *ibid*, p.23-24.

¹³¹*Ibid*, p.25.

¹³²A prostituição exercida a “título individual” é permitida, mas o envolvimento de uma terceira parte não.

¹³³Legalização da “prostituição empresarial”, ou seja, permissão de uma terceira parte interposta.

¹³⁴Di Nicola et al. (2005) *apud* *ibid*, p.25.

Conclusão

Chegados a este ponto, importa retirar conclusões sem esquecer que, embora assente em factos objetivos, estas serão marcadas pela subjetividade que o tema permite. O tema da prostituição é bastante apelativo e, da nossa experiência durante o período de realização desta dissertação, toda a gente, independentemente da área de formação, tem uma opinião sobre ele. A nossa será sobretudo jurídica, mas obviamente influenciada pela nossa sensibilidade enquanto cidadãos comuns, da qual não nos podemos dissociar.

Quando nos iniciámos neste estudo, a nossa ignorância jurídica perante o tema permitia-nos afirmar que era urgente uma atitude do Estado perante este fenómeno. Hoje, atingindo o quase término, e na pele de cidadãos juristas, despidos dos pré-conceitos e cientes da complexidade do tema, a nossa convicção mantém-se.

Advogamos que a criminalização do cliente de serviços sexuais não é adequada ao nosso sistema jurídico por não beneficiar quem pratica a prostituição, obrigando-os antes a permanecer à margem da sociedade, a encontrar alternativas para encobrir os clientes-criminosos, além dos reconhecidos efeitos deste modelo na procura e oferta destes serviços nos países vizinhos. Não pretendemos evitar o problema, contornado os números e obrigando os/as prostitutas/as portuguesas a prostituir-se noutros países, mas antes encontrar uma solução.

Essa solução não passará, no nosso entender, por evitar a atuação nas causas da prostituição, por evitar a criação de melhores condições de exercício da prostituição e por relegá-la para a clandestinidade. Alegar que a aplicação do “modelo nórdico” é benéfica para quem se prostitui porque deixa de ser criminoso/a é uma verdade formal, mas não deixa de ser materialmente incongruente na medida em que obriga o/a prostituto/a a evitar ao máximo que o seu cliente seja repreendido e sancionado, transportando o fenómeno da prostituição para a opacidade. No fundo, e apesar de o seu comportamento não constituir crime, comporta-se como um/a criminoso/a, fugindo, escondendo-se e vivendo com medo.

Entendemos, no entanto, que o tempo de maturidade necessário para legislar diretamente sobre a Prostituição, implique isto a legalização ou a regulamentação, não foi ainda atingido. Reiteramos a necessidade de tomada de decisão e de atitude do Estado perante esta realidade, mas estamos cientes de que muito precisa de ser feito antes de se considerar a prostituição como profissão/trabalho ou de ser regulamentado o seu exercício.

Existe um trabalho anterior ao do legislador que é urgente iniciar, sob pena de os objetivos da legalização ou da regulamentação saírem absolutamente frustrados. Fundamentamos a nossa opinião em vários argumentos, retirados sobretudo das experiências dos outros, mas também fruto da nossa cultura e história.

Primeiramente, e tendo em consideração a abordada relação legalização-fluxo de tráfico de seres humanos, reconhecemos a eventualidade de o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras não estar dotado dos meios necessários para controlar este evento quase certo¹³⁵. Esta é uma questão que tem que ser pensada à priori pois, remendá-la à posteriori seria desastroso.

É necessário um investimento humano, material, de conhecimento que permita uma maior prevenção e fiscalização das situações de tráfico humano para exploração sexual; da mesma forma, é necessária uma desburocratização dos processos neste serviço, respondendo de acordo com a urgência do caso, de forma a acautelar o cumprimento e respeito pelos direitos destas pessoas¹³⁶.

Seguidamente, e ao contrário do entendimento da *RTS* (2012)¹³⁷, não vemos o reconhecimento da prostituição como profissão enquanto meio para servir o fim da estigmatização, mas antes o inverso: o trabalho para redução da estigmatização deve ser anterior à legalização ou regulamentação. É necessário mudar o olhar da comunidade sobre os/as prostitutas/as antes de reconhecer a prostituição como profissão porque, assim não sendo, este em nada lhes aproveita.

Reconhecer a prostituição como trabalho mas não trabalhar a mentalidade da comunidade sobre esta, não irá modificar a perceção que os/as prostitutas/as têm sobre si mesmos nem a forma como são encarados pela população em geral.

¹³⁵ No caso de adoção do modelo de legalização ou de um modelo de regulamentação, o que tornaria o nosso país (ainda mais) apetecível para o tráfico.

¹³⁶ Atualmente existem casos de tráfico de seres humanos para exploração sexual em Portugal e, portanto, esta deve ser uma medida a aplicar com urgência, aumentando as ações de prevenção e de fiscalização, mas também dando o seguimento necessário e adequado aos processos, nomeadamente fazendo os traficados regressar ao país de origem com celeridade. É, no entanto, de admitir a possibilidade de muitos deles não quererem regressar ao país de origem, por motivos económicos, de guerra, políticos, sociais e por receio das consequências que possam advir por quebra de contrato com os proxenetas, que muitas das vezes pagaram as viagens para Portugal e que pressionam e retêm documentação como garantia de reembolso.

¹³⁷ *RTS*. (2012), p.47 ao referir que a regulamentação do “trabalho sexual” visava dar visibilidade e dignificar os indivíduos, desconstruindo preconceitos e combatendo a discriminação por atribuí ao “trabalho sexual” a dignidade necessária ao reconhecimento.

E este ponto relaciona-se diretamente com um terceiro: conferir direitos não é igual a prover conhecimento sobre direitos. Alemanha e Holanda são exemplos vivos disto: grande parte da população prostituta nestes países não tem conhecimento ou não exerce os direitos conferidos pela Lei. Isto prova que existe um trabalho anterior, um diálogo, que não foi realizado e que devia ter sido feito.

O último, mas igualmente importante, é o seguinte: atualmente, os/as prostitutas/as nacionais em Portugal têm direitos, que desconhecem ou ignoram, e que servem de falso argumento à legalização ou regulamentação nomeadamente: a possibilidade de se coletar nas finanças¹³⁸; a possibilidade de recorrer a medidas de apoio à empregabilidade e formação do IEFP; a possibilidade de realizarem rastreio a infecções sexualmente transmissíveis de forma completamente anónima, confidencial e gratuita nos serviços de saúde, bem como o acesso a consultas de planeamento familiar onde são distribuídos, de forma completamente gratuita, métodos contraceptivos e; a possibilidade de acesso ao Estado Social¹³⁹¹⁴⁰.

O que veda, verdadeiramente, o acesso aos direitos por prostitutas/as nacionais é o estigma e a vergonha! E é este que deve, em primeira linha, ser combatido para que a posterior legalização ou regulamentação possam surtir os efeitos almejados.

¹³⁸Ao abrigo do Código de Atividade Económica 1519- outros prestadores de serviços – podem coletar-se nas finanças, declarar os rendimentos para efeitos de tributação em sede de IRS, declarando-os como rendimentos da categoria B, em regime simplificado, preenchendo o Anexo B, quadro 4A, campo 404 – “indicação de demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403”, isto é, referentes a atividades de serviços não enquadráveis nos códigos 1000 a 1410 da tabela do artigo 151º CIRS.

¹³⁹Como trabalhador independente, têm a possibilidade de descontarem todos os meses para a segurança social, sem terem que abrir atividade sempre que têm dinheiro a receber, tendo-se definido um montante mínimo de contribuição mensal, de forma a não interromper a proteção social e prevenir situações de ausência de prazos de garantia na atribuição de prestações sociais imediatas, resultantes das grandes oscilações de rendimento. Estes descontos permitem recorrer ao subsídio de doença, proteção na parentalidade, abonos, pensão por invalidez e pensão por velhice ou morte, desde que, os/as prostitutas/as cumpram os deveres: pagamento de contribuições, entrega da declaração do IRS e abertura e cessação de atividade. Apesar de não ser possível a celebração de um contrato de prestação de serviços por falta de idoneidade do objeto (como vimos supra), a lei permite a contribuição e o acesso a direitos sociais a quem assim queira.

¹⁴⁰A situação dos migrantes é mais complicada do que isto. A população prostituta migrante é sempre ilegal, o que resulta do facto de não poder ser celebrado o contrato de trabalho necessário à obtenção de visto de residência ou de trabalho com base no exercício da prostituição. Apesar de serem atendidos nos serviços de saúde e terem a possibilidade de realizar rastreios gratuitos e anónimos, incorrem em sanções quando flagrados em sede de ação de fiscalização. A vulnerabilidade desta população é assustadora e medidas urgentes são necessárias para garantir o acesso aos cuidados básicos.

Admitir isto não significa que as condições não possam e não devam ser melhoradas, porque ainda há muito a fazer, mas antes que devem ser dados passos fulcrais para garantir, na medida do possível, o sucesso da política e o cumprimento das suas finalidades.

A melhor forma de garantir o sucesso das medidas anti-estigma é debater sem medo das palavras prostituto/a, prostituição e compra e venda de sexo.

Não é fácil (...) romper preconceitos e representações sociais culturalmente (arbitrariamente) construídos e naturalizados nos esquemas inconscientes de perceção e classificação simbólica do mundo que, subjetivamente, organizam e modelam as relações de dominação objetiva¹⁴¹.

Não vamos ser demagógicos: o facto de se falar abertamente sobre este fenómeno nas escolas não traumatiza as crianças nem as leva a ponderar embarcar nesta prática. Ou consideraríamos o facto de abordar a violência no namoro nas escolas como motivo de aumento desta tragédia?

É urgente explicar a importância do corpo, da sexualidade, da liberdade, da autodeterminação como factos que são inerentes à nossa natureza enquanto seres humanos e como veículos para a igualdade de género. É urgente educar para a diferença, desfazer preconceitos, levar a cabo campanhas de sensibilização e, acima de tudo, de informação nos meios de comunicação, sem medo de dizer as palavras certas!

Neste, que deve ser um esforço coletivo, devem colaborar as mais distintas instituições, devem sensibilizar-se comunidades estudantis, professores e auxiliares educativos; médicos, enfermeiros e auxiliares médicos; polícia e tribunais; instituições de apoio formal e informal a migrantes; e, no geral, todos os cidadãos. Só assim será possível construir um Mundo sem preconceito, sem estigma e sem julgamentos morais.

Esta sensibilização para a não discriminação dos/as prostitutas/as deve ser acompanhada pela realização de um Relatório, tão detalhado e aprofundado quanto possível, acerca das características da população prostituta, dos fatores de vulnerabilidade, da incidência de infeções sexualmente transmissíveis e, claro, que levasse a cabo um levantamento sério das opiniões dos/as prostitutas/as acerca do melhor caminho a tomar. Só assim seria possível adequar o Direito à realidade fática.

Quem melhor do que as instituições que trabalham, diária e diretamente, com esta população para serem incumbidas deste projeto?

¹⁴¹ Gershon. (2006), p.10 *apud* RTS. (2012), p.15.

É urgente dotar estas instituições de unidades móveis de saúde onde se possam realizar rastreios, designadamente realização de ecografias mamárias e endovaginais, rastreios de cancro da mama e cancro do colo do útero; consultas de psicologia e encaminhar, quem assim deseje, para o serviço nacional de saúde.

É urgente assegurar apoio jurídico e incentivar os/as prostitutas/as a denunciar situações de violência.

É urgente incentivar a criação de associações de prostitutas que, numa só voz, façam chegar as suas opiniões, desejos, anseios e medos a quem tem o dever de legislar e assegurar a igualdade entre todos.

É urgente que se tomem medidas de proteção dos/as prostitutas/as migrantes, permitindo o acesso aos cuidados básicos de saúde, de higiene e de segurança.

É urgente um debate público, sério, construtivo e frutífero acerca do fenómeno da prostituição em Portugal e do Futuro.

É urgente mudar, educar e sensibilizar. Acabar com o preconceito, estigma e discriminação é uma luta que deve ser de todos.

Bibliografia

ABEL, Gillian, FITZGERALD, Lisa, BRUNTON, Cheryl. (Novembro de 2007.) **O impacto da Prostitution Reform Act na Saúde e Prática Segura dos Trabalhadores Sexuais**. Reporte para o Comité de Revisão da Lei da Prostituição. Departamento de Saúde Pública e Prática Geral da Universidade de Otago, Christchurch. Disponível em <https://www.otago.ac.nz/christchurch/otago018607.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018

AGÊNCIA PIAGET PARA O DESENVOLVIMENTO (APDES); REDE SOBRE TRABALHO SEXUAL (RTS) e PEIXOTO, Vítor. (17 de Dezembro de 2012). **Recomendações para a redefinição do enquadramento jurídico do trabalho sexual em Portugal**. Vila Nova de Gaia. Disponível em <http://www.apdes.pt/assets/apdes/RTS/Recomendacoes%20RTS.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

ARS-Norte - Programa Autoestima. <http://www.arsnorte.min-saude.pt/promocao-da-saude/autoestima/>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Autor desconhecido, Título desconhecido, Dissertação conducente ao grau de Mestre, Universidade do Porto, Porto. data desconhecida. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/7208/5/TeseFinal%202.pdf#page=4&zoom=auto,-107,823>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

BRÁS, Afonso (Novembro 2016). **O Núcleo Essencial dos Direitos Sociais na Ordem Jurídica Internacional**, *Revista Eletrónica de Direito Público*, Vol.3, nº2, pp.198 e seguintes. Disponível em <https://www.e-publica.pt/v3n2/pdf/Vol.3-N%C2%BA2-Art.09.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

BRUSSA, Licia (coord.). (2009) **Sex Work in Europe: a mapping of the prostitution scene in 25 European countries**. TAMPEP International Foundation. Disponível em <http://www.nswp.org/sites/nswp.org/files/TAMPEP%202009%20European%20Mapping%20Report.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

CANOTILHO, J.J. Gomes. (2003). **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª Edição- reimpressão. Editora Almedina. Coimbra

CHO, Seo-Young, DREHER, Alex e NEUMAYER, Eric. (2013). **Does Legalized Prostitution increase human trafficking?**. *World Development*, 41 (1). pp.67-82. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1986065. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Coalition Against Trafficking in Women, <http://www.catwinternational.org/WhoWeAre/Mission>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Congresso do Partido Socialista. (3,4 e 5 de Junho de 2016). Disponível para consulta em <http://juventudesocialista.pt/juventudesocialista/wp-content/uploads/2016/05/Mo%C3%A7%C3%A3o-Sectorial-Regulamentar-a-prostitui%C3%A7%C3%A3o-Uma-quest%C3%A3o-de-dignidade-1.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

CORREIA, Inês. (2014). **Ser mãe: o caso das mães que têm como ocupação de subsistência a prostituição**. Dissertação conducente do grau de Mestre em Psicologia da Educação, Desenvolvimento e Aconselhamento, apresentada à Faculdade de Psicologia e da Ciências de Educação da Universidade de Coimbra. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/25695/3/Tese%20-%20In%20Correia.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

European Women's Lobby. <https://www.womenlobby.org/Mission-vision-and-values-588?lang=en>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Fundação Madre Sacramento, Equipa de intervenção “Ergue-te” (2016). **Relatório de Atividades**. Disponível em <http://erguete.pt/sites/default/files/relatorio-de-atividades-2016.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

GOMES, Lúcia. (4 de Abril de 2017). **Follow the money: a quem interessa a regulamentação da prostituição?**. *Jornal Público*. Disponível em <https://www.publico.pt/2017/04/24/sociedade/opiniaio/follow-the-money-a-quem-interessa-a-regulamentacao-da-prostituicao-1769073>. Acesso em 19 de Abril de 2018.

GOMES, Lúcia. (3 de Fevereiro de 2012). **Tráfico de Mulheres-Romper Silêncios: Uma perspetiva sobre os quadros legais possíveis no quadro do tráfico e da exploração na prostituição**. Disponível em <http://www.oninho.pt/ficheiros/documentacao/TR%C3%81FICO%20DE%20MULHERES%20%E2%80%93%20ROMPER%20SIL%C3%84NCIOS.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

GROSSO, Vânia. (2009). **Na condição de Prostituta, que Redes de Suporte Social?**, Dissertação conducente do grau de Mestre em Psicologia Clínica, com especialização em Psicoterapia e Psicologia Clínica, apresentada ao ISMT. Coimbra. Disponível em <http://repositorio.ismt.pt/bitstream/123456789/266/2/Microsoft%20Word%20-%20Tese%201.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

HEALY, Grainne e O'Connor, Monica. (2006). **The Links between prostitution and sex trafficking: a briefing handbook**. <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/175/attachment.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

IPSS “Ergue-te”. <http://erguete.pt/o-nosso-proposito>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

IPSS “O Ninho”. <http://www.oninho.pt/index.asp>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

JORDAN, Jan. (Março de 2005). **The Sex Industry in New Zealand: A Literatura Review**. Ministério da Justiça. Disponível em <https://www.justice.govt.nz/assets/Documents/Publications/sex-industry-in-nz.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

LEAL AMADO, João. (Agosto de 2011). **Contrato de Trabalho**, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra.

MALLOCH, Margaret, ROBERTSON, Laura, FORBES, Emma. (fevereiro de 2017). **Evidence assessment of the impacts of the criminalisation of the purchase of sex: a review**, Scottish Government, Scottish center for Crime and Justice research. Disponível em <https://beta.gov.scot/publications/evidence-assessment-impacts-criminalisation-purchase-sex-review/pages/11/> . Acesso em 16 de Abril de 2018.

Ministério da Justiça e Policia. Grupo de Trabalho para a regulação legal da procura por serviços sexuais. (2004). **Purchasing Sexual Services in Sweden and the Netherlands: Legal Regulation and Experiences**. Disponível em https://www.regjeringen.no/globalassets/upload/kilde/jd/rap/2004/0034/ddd/pdfv/232216-purchasing_sexual_services_in_sweden_and_the_nederlands.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

OLIVEIRA, Alexandra. (2004). **As vendedoras de ilusões: Estudo sobre prostituição, alterne e striptease**. Editora Editorial Notícias.

OLIVEIRA, Marta. (2017). **A prostituição no sistema jurídico português**. Dissertação conducente do grau de Mestre em Direito Forense e Arbitragem, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa. Disponível em https://run.unl.pt/bitstream/10362/25338/1/Oliveira_2017.pdf. Acesso em 07 de Maio de 2018.

Ordem dos Advogados. (18 de Dezembro de 2016). **Negócio da prostituição não é crime, diz Presidente do Constitucional**. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2016/12/18/negocio-da-prostituicao-nao-e-crime-diz-presidente-do-constitucional/>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Parlamento da Nova Zelândia. (Julho de 2012). **Prostitution law reform in New Zealand**. Disponível em <https://www.parliament.nz/resource/en->

[NZ/00PLSocRP12051/c62a00e57bd36e84aed237e357af2b7381a39f7e](https://www.dre.pt/pt/nz/00PLSocRP12051/c62a00e57bd36e84aed237e357af2b7381a39f7e). Acesso em 16 de Abril de 2018.

Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres.
http://plataformamulheres.org.pt/wp-content/ficheiros/2016/06/Mocao_setorial_JS_regulamentar_prostituicao_tomada_posicao_PpDM.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

RASMUSSEN, Ingeborg, STROM, Steinar, SVERDRUP, Sidsel, WOIEN, Vibeke. (Julho de 2014). **Evaluation of the ban on the purchase of sexual services**, número 2014/30. Disponível em <http://todaango.org.il/wp-content/uploads/2014/09/REPORT-Evaluation-of-the-ban-on-the-purchase-of-sexual-services-1.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

RTP 1 (13 de Novembro de 1974). Programa **A prostituição**. Série Há só uma Terra. Jornalista Luís Filipe Costa. Lisboa. Disponível em <https://arquivos.rtp.pt/conteudos/a-prostituicao/#sthash.rxoY7HUV.3y4FaGwQ.dpbs>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

SILVA, Thaís. (2017). **Prostituição e Direito do Trabalho: desafios e possibilidade**. Editora RTM, Belo Horizonte, Brasil.

SOARES, Raíssa. (2015). **A (in)constitucionalidade do crime de lenocínio na perspetiva luso-brasileira**. Dissertação para obtenção do grau de mestre na área de especialização em ciências jurídico-criminais com menção em direito penal, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34979/1/A%20\(In\)Constitucionalidade%20do%20Crime%20de%20Lenocinio%20na%20Perspectiva%20Luso-Brasileira.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34979/1/A%20(In)Constitucionalidade%20do%20Crime%20de%20Lenocinio%20na%20Perspectiva%20Luso-Brasileira.pdf). Acesso em 3 de Maio de 2018.

TAMPEP International Foundation. (Julho 2015). **Posição da TAMPEP relativa à presente situação dos/as trabalhadores/as do sexo nacionais e migrantes na Europa**, Documento informativo. Disponível em <https://tampep.eu/wp->

content/uploads/2017/11/TAMPEP-paper-2015_08-PORT.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

TAMPEP 8. (24 de Janeiro de 2010). **TAMPEP National Mapping Reports**, WP4 Mapping. Disponível em https://webgate.ec.europa.eu/chafea_pdb/assets/files/pdb/2006344/2006344_d4_deliverable_t8_annex_10_d_national_reports_mapping.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

TENÓRIO, Álvaro. (2016). **A possibilidade de regulamentação da prostituição e seus efeitos no direito do trabalho em ordenamentos jurídicos abolicionistas: um estudo de direito comparado**. Dissertação em Ciências Jurídico-Empresariais com menção em Direito Laboral, conducente do grau de Mestre, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42883/1/%c3%81lvara%20Ten%c3%b3rio.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

TRASKMAN, Ole. (2009). **Purchase of a Sexual Service – A lawful private delight or an offence? A study of Criminal Legislation in the Nordic Countries**. Scandinavian Studies in Law – 1999-2012. pp.295 e seguintes. Disponível em <http://www.scandinavianlaw.se/pdf/54-15.pdf>.

Jurisprudência

Tribunal da Relação de Coimbra, 11 de Novembro de 2015, processo 7/08.0GBCTB.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ec80ccef5fc369e980257f0004d4565?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal da Relação de Coimbra, 10 de Julho de 2013, processo 61/10.4TAACN.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/b2f9210c6cacbcfe80257bc2004f014c?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal da Relação de Coimbra, 28 de Fevereiro de 2018, processo 6/13.0 ZRCBR.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/51ed6c9ffdf99fbe80258247004d7e20?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal da Relação de Coimbra, 17 de Novembro de 2017, processo 4255/15.8T8LRA.C1. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal da Relação de Lisboa, 17 de Março de 2009, processo 1446/07.9YXLSB-1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/270575796a3f784280257599004ea8fa>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal da Relação do Porto, 04 de junho de 2014. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a6f74f25797992f980257cfc002e45cc?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Supremo Tribunal de Justiça, 21 de Março de 2013, processo 637/1999.L1.S1. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f55ed9448508aad80257b35005ef341?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Maio 2003, processo 02S3062. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c2c22d9245f9918380256d6a003ae62e?OpenDocument>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Tribunal Constitucional, acórdão número 641/2016, processo número 401/16, 2ª Secção. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160641.html>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Legislação

Assembleia da República, Resolução da Assembleia da República n.º 51/98, “Educação sexual e planeamento familiar”. Disponível em Diário da República, Série I-A, número 253 de 1998-11-02, p. 5686 e; em https://www.spdc.pt/files/legix/11254_3.pdf. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Disponível para consulta em https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/105737277/201701182138/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada.WAR.drefrontofficeportlet_rp=indice. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei 47344. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Conselho da União Europeia, **Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o tráfico de seres humanos**, 19 de Julho de 2002 (2002/629/JAI), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, I.203/1 a I.203/4 de 01.08.2002. Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-629-jai-decisao/downloadFile/file/DQ_2002.629_JAI_Trafico_de_seres_humanos.pdf?nocache=199978622.33. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Decreto-Lei n.º 44579, “Proíbe o exercício da prostituição a partir de 1 de Janeiro de 1963”. Disponível em Diário do Governo, I Série, n.º.216 de 1962-09-19 e; em <https://dre.pt/application/file/159994>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Lei n.º. 23/80, de 26 de Julho, “Ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres”. Disponível em Diário da República, Série I, n.º. 171/80 de 26 de Julho de 1980, p.1870 e; em <https://dre.pt/application/file/472049>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Ministério da Administração Interna, Decreto-lei 229/2008, de 27 de Novembro, “Cria o Observatório do Tráfico de Seres Humanos”. Disponível para consulta em Diário da República n.º 231/2008, Série de 2008-11-27 e; em <https://dre.tretas.org/dre/243115/decreto-lei-229-2008-de-27-de-novembro>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade, Portaria n.º 248-A/98, de 18 de junho. Disponível em Diário da República, Série I-B, n.º 138, de 18 de Junho de 1998 e; em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/1998/06/138B01/00020006.pdf>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Parlamento Europeu, Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, **Relatório sobre a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade dos géneros** (2013/2103(INI)), 2014, Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+REPORT+A7-2014-0071+0+DOC+PDF+V0//PT>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, Resolução n.º 67/77, Disponível em Diário da República n.º 76/1977, Série I de 1977-03-31, pp. 649-650 e; em <https://dre.pt/application/file/139662>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Presidência do Conselho de Ministros, Resolução n.º 259/79, de 16 de Agosto. Disponível em Diário da República n.º 188/1979, Série I de 1979-08-16, pp. 1920-1921 e; em <https://dre.tretas.org/dre/210419/resolucao-259-79-de-16-de-agosto>

Projeto de Resolução n.º 48/V, “Organização de um fórum nacional sobre a prostituição em Portugal”. Disponível em Diário da Assembleia da República, V Legislatura, 3ª Sessão Legislativa (1989-1990), Série II-A, n.º 28 de 24 de Março de 1990, p.1038 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/05/03/028/1990-03-24/1038>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Projeto de resolução nº. 82/X, “Sobre medidas de apoio às vítimas de prostituição e tráfico de mulheres”. Disponível em Diário da República, X Legislatura, 1ª Sessão Legislativa (2005-2006), Série II-A, nº. 66 de 2005-12-06, pp. 42-44 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/01/066/2005-12-06/42>. Acesso em 16 de Abril de 2018.

Proposta de Lei nº. 197/I, “Concede ao governo autorização para legislar sobre a prostituição e atividades conexas”. Disponível em Diário da Assembleia da República, I Legislatura, 2ª Sessão Legislativa (1977-1978), Série II, nº. 78 de 1978-05-31, pp. 806-809 e; em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2/01/02/078/1978-05-31/806>. Acesso em 16 de Abril de 2018.